

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

ANA BEATRIZ SENA DE OLIVEIRA

**AÇÕES DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL
POST MORTEM ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO:
análise jurisprudencial sobre requisito da publicidade
(2012 – 2023)**

SANTA RITA – PB

2024

ANA BEATRIZ SENA DE OLIVEIRA

**AÇÕES DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL
POST MORTEM ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO:
análise jurisprudencial sobre requisito da publicidade
(2012 – 2023)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do Título de Bacharela em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Roberta Candeia Gonçalves

SANTA RITA – PB

2024

Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

O48a Oliveira, Ana Beatriz Sena de.

Ações de reconhecimento de união estável post mortem entre pessoas do mesmo sexo: análise jurisprudencial sobre requisito da publicidade (2012-2023) / Ana Beatriz Sena de Oliveira. - Santa Rita, 2024.

65 f. : il.

Orientação: Roberta Candeia Gonçalves.

TCC (Graduação) - UFPB/DCJ.

1. União Estável Homossexual. 2. Reconhecimento Post Mortem. 3. Publicidade. 4. Judiciário. 5. Heteronormatividade. I. Gonçalves, Roberta Candeia. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao vigésimo quinto dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte quatro, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Ações de reconhecimento de união estável homoafetiva post mortem: análise jurisprudencial sobre requisito da publicidade (2012-2023)”, sob orientação do(a) professor(a) Roberta Candeia Gonçalves que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à aprovação, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Ana Beatriz Sena de Oliveira com base na média final de 10,0 (DEZ). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Roberta Candeia Gonçalves

Roberto Cordoville Efrem de Lima Filho

Tatyane Guimarães Oliveira

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a esse alguém, essa coisa, que chamamos de Deus, Nossa Senhora, a quem me dirijo todas as noites para agradecer, mas que me envergonho em pedir. No entanto, quando faço algum pedido, prontamente, e até “milagrosamente”, é atendido. Então, exponho aqui toda minha gratidão a essa possibilidade de diálogo com esse algo que não sei como, porquê, mas sinto que existe.

Durante essa caminhada, também, sou feliz e grata pelo apoio que contei de uma família a 180km de distância e a um ente querido que não sei precisar a distância, infelizmente; mas acredito igualmente no apoio, de onde estiver.

Nessa mesma distância, contei com mais um apoio, este diário, sereno, otimista e sincero, da pessoa com quem divido inúmeras alegrias, dores, sonhos, uma verdadeira paixão e a intenção de uma relação pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituir família; família essa já muito específica e clara nos nossos planos: nós duas, Bibble, Antony e Luna.

Agradeço, também, a companhia da ficção de Victoria Moon, a qual me apresentou uma história sáfica que serviu como escape durante a escrita desse trabalho. Georgia e Malu me salvaram, muitos dias, de um esgotamento, me prendendo nas nuances que somente um relacionamento lésbico possui. Foi uma história que eu não queria que terminasse.

Não poderia deixar de citar minhas amigas e meus amigos, com quem divido as alegrias e os estresses da rotina, com quem divido as contas, a garrafinha de água, o pastel da praça da paz, os livros, os trabalhos, a tinta da impressora, os equipamentos da academia e, sobretudo, o afeto criado, e recriado, durante essa fase universitária. Agradeço pela vida de cada um e por todo o apoio. Torço para que nossas vidas sejam longas e felizes.

Por fim, agradeço a brecha que a minha orientadora abriu quando enviei e-mail solicitando orientação. Não poderia ser coincidência: o dia que decidi o tema foi justamente a aula em que ela falou sobre a temática em sala de aula. Deixo aqui registrada toda minha admiração a essa professora, pela paciência, organização, sugestões, didática e empatia.

— Não acho que ela queira ver a mãe e a tia brigando e instalando um caos dentro de casa.

— Mas... Se ela realmente sabe ou desconfia, não é justo da nossa parte. É mais uma pessoa que está mentindo para a Monalisa e para todo um sistema que condena o nosso envolvimento — se explicou.

— Malu, querida, você ainda não entendeu? — Cheguei perto de seu rosto, segurando sua lateral.

— Nós estamos sendo injustas até uma para a outra. Assentiu, um pouco cabisbaixa. Pude ouvi-la engolir seco.

— Me sinto egoísta.

— Às vezes egoísmo é autocuidado — falei prontamente. — Me impedir de sentir e de viver por qualquer coisa que for... Não é uma opção. Isso também deveria servir para você.

(Moon, Victoria. Georgia Rose: Segredos de Florença. 2. ed. Rio de Janeiro: MOONVERSO, 2023. 617 p.)

RESUMO

O estudo investiga o tratamento jurídico diante da falta de comprovação da publicidade nas ações de Reconhecimento de União Estável *Post Mortem* entre pessoas do mesmo sexo pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, de 2012 a 2023, em 1º grau. A metodologia consiste em um mapeamento de processos judiciais e uma análise qualitativa destes, avaliando a aplicação legal por meio da coleta numérica de processos e análise qualitativa, gerando uma discussão crítica sobre o contexto LGBTQIA+ em casos reais. O primeiro capítulo deste trabalho inicia com uma análise da contextualização da união estável na Constituição Federal de 1988. Em seguida, adentra-se na contextualização jurídica do reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo, situando esse marco no contexto brasileiro. No segundo capítulo, a discussão se concentra no estudo de casos coletados. Inicialmente, são apresentados os resultados do mapeamento realizado nas Varas de Família do Fórum Cível de João Pessoa. Posteriormente, são discutidos seis casos reais, com um enfoque especial no requisito da publicidade e nas questões subjacentes a esse critério no contexto das uniões homossexuais. O terceiro capítulo aborda uma análise da heteronormatividade e sua relação com o Judiciário, destacando pressões, violências e invisibilidades ao longo do tempo e refletindo sobre o caráter naturalizado desses fenômenos.

Palavras-chave: União Estável Homossexual; Reconhecimento *Post Mortem*; Publicidade; Judiciário; Heteronormatividade.

Sumário

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO.....	12
2.1 A união estável e a união estável homossexual	12
2.2 Uniões Estáveis Homossexuais e suas nuances.....	15
2.3 O requisito da publicidade	20
3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO REQUISITO DA PUBLICIDADE NAS AÇÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DO TJPB.....	24
3.1 Metodologia	24
3.2 Mapeamento de dados realizado nas seis Varas de Família do Fórum Cível de João Pessoa	26
3.3 Análise qualitativa dos dados coletados	28
3.3.1 Dos processos 1 e 2: “um novo tempo há de vencer para que a gente possa florescer”	30
3.3.1.1 Narrativa do caso 1	30
3.3.1.2 Narrativa do caso 2	30
3.3.1.3 Reflexões	31
3.3.2 Do processo 3: “mas meu coração é grande e cabem todos os meninos e as meninas que eu já ame”	32
3.3.2.1 Narrativa do caso	32
3.3.2.2 Reflexões	35
3.3.3 Do processo 4: “Ninguém vai poder nos dizer como amar”	37
3.3.3.1 Narrativa do caso	37
3.3.3.2 Reflexões	38
3.3.4 Do processo 5: “eu não sou pecador, só quero amar sem pudor”	41
3.3.4.1 Narrativa do caso	41
3.3.4.2 Reflexões	43
3.3.5 Do processo 6: “consideramos justa toda forma de amor”	44
3.3.5.1 Narrativa do caso	44
3.3.5.2 Reflexões	46
4 HETERONORMATIVIDADE E PODER JUDICIÁRIO	50
4.1 A naturalização da heteronormatividade	50
4.2 Avanços e retrocessos do Poder Judiciário	53
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59
REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

Diante de um contexto de estigma social e discriminação, casais formados por pessoas do mesmo sexo são frequentemente obrigadas a manter a confidencialidade de seus relacionamentos. Porém, esbarram com a obrigatoriedade de comprovar a publicidade da relação quando pretendem o reconhecimento legal da união estável após o falecimento da companheira ou companheiro.

Assim, o presente trabalho possui como objetivo central busca investigar o tratamento jurídico diante da ausência de comprovação da publicidade dessas relações nas ações de Reconhecimento de União Estável Homossexual *Post Mortem* pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, em sede de 1º grau, com a delimitação temporal de 2012, logo após o ano do julgamento da ADI nº 4.277 e da ADPF nº 132, até final de 2023, ano de início desta pesquisa.

Desse modo, o foco primordial deste estudo é analisar casos judiciais que envolvem o reconhecimento da união estável entre indivíduos do mesmo sexo após o falecimento de um dos parceiros. Essa pesquisa surge a partir de uma experiência de estágio em uma vara de família, onde se observou uma ambiguidade na definição de quem poderia ser considerado como companheiro ou companheira, e as implicações decorrentes no contexto homossexual devido à falta de publicização e exposição da relação, muitas vezes como uma forma de evitar a homofobia.

A metodologia empregada direciona para uma pesquisa empírica que combina uma coleta de dados para realizar uma análise quantitativa, com a avaliação prática da aplicação legal no campo jurídico, dentro de um contexto temporal e espacial definido. Isso envolve a coleta numérica de processos, seguida por uma análise qualitativa, que proporciona uma abordagem crítica e fundamentada, enriquecida pelos próprios elementos encontrados nos processos estudados.

Os critérios de seleção para esta pesquisa têm como motivação a proximidade com casos observados durante uma experiência de estágio, como dito anteriormente. A escolha parece oportuna devido ao ambiente vivenciado e pela identificação de certos desconfortos ao acompanhar determinados processos. Isso leva a uma reflexão sobre a viabilidade de comprovar a publicidade da relação, especialmente considerando a opção pela não divulgação adotada por alguns casais.

Portanto, para a condução deste estudo, a coleta de dados se concentra na palavra-chave "homoafetiv", utilizada no PJe (Processo Judicial Eletrônico), a fim de

obter os processos a serem analisados. O acesso a esse sistema de busca é efetuado por meio do perfil de estagiária, o qual possibilita a consulta aos processos da Vara de Família, os quais tramitam em segredo de justiça e não estão disponíveis para consulta pública.

No entanto, considerando a Resolução 215/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece diretrizes para a aplicação da Lei de Acesso à Informação no Poder Judiciário, este trabalho reforça o compromisso do Judiciário com a transparência e a prestação de contas à sociedade. O acesso realizado, nesta pesquisa, às informações contidas nos processos judiciais, mediante permissão do magistrado, é restrito para fins de pesquisa e realizado em conformidade com todas as exigências estabelecidas pela Administração Pública. Todos os casos mencionados são submetidos a uma minuciosa revisão dos dados sensíveis, garantindo o anonimato das partes envolvidas.

Assim, este trabalho inicia com a contextualização dessas uniões sob uma perspectiva sociojurídica, com uma abordagem sucinta do reconhecimento da União Estável na Constituição Federal de 1988 e o contexto jurídico do reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo, considerando o cenário brasileiro. Com essa contextualização, busca-se direcionar a discussão para casos reais, promovendo uma análise das questões jurídicas e sociais que permeiam o contexto LGBTQIA+.

No primeiro capítulo, a discussão se inicia com o reconhecimento da união estável pela Constituição, seguido pelo reconhecimento das uniões homossexuais pela ADI 4277 e ADPF 132. A abordagem inclui a análise dos elementos constitutivos da união estável conforme o art. 1.723 do Código Civil, com foco particular no requisito da publicidade.

Em seguida, apresenta-se a coleta dos processos, abrangendo toda a Vara de Família de João Pessoa. Detalhes sobre a metodologia de obtenção dos dados são apresentados, incluindo ajustes feitos devido a situações imprevistas durante o processo de coleta. Esse mapeamento proporciona uma visão abrangente das ações nas Varas e do número de casos que obtêm reconhecimento.

A seguir, inicia-se a análise qualitativa de seis processos específicos, todos da Vara em que a experiência de estágio é realizada e que houve a decisão proferida pelo mesmo magistrado. Nessa análise, são exploradas questões complexas, como a negação da existência da união por parte de algumas famílias; a associação da parceira a papéis de cuidadora ou simplesmente de amizade; a ausência de

publicização nas redes sociais; a presença de provas testemunhais contraditórias; o impacto da religião na decisão de não tornar pública a relação; a coabitação não sendo um fator determinante para o reconhecimento de uniões estáveis; a possibilidade da relativização da publicidade; a pressão enfrentada pelas pessoas LGBTQIA+ para se assumirem e entre outras questões correlatas.

Por fim, o estudo se volta para uma discussão sobre a heteronormatividade e sua relação com o Judiciário, destacando a complexa teia de pressões, violências e invisibilidades que se desenvolvem ao longo de décadas, refletindo sobre o caráter estrutural desses fenômenos.

2 DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO

O reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, que perpassa por um amplo debate jurídico, além de social e político, configurou um marco no Brasil, resultando em um avanço no que tange aos direitos básicos da comunidade LGBTQIA+.

No entanto, é importante reconhecer o percurso desde a promulgação da Constituição Federal, que reconheceu a união estável, até o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132/RJ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277/DF, representou um longo caminho de luta no Brasil. Houve inúmeras tentativas no legislativo de legitimar os direitos das uniões não heterossexuais, porém, essas tentativas sempre enfrentaram oposição da bancada cristã, impedindo sua efetivação.

Nesse sentido, esse capítulo inicia uma discussão acerca do reconhecimento da união estável, a qual foi reconhecida, literalmente, apenas para relações que se encaixam nos padrões convencionais, negligenciando uma parte significativa e legítima da sociedade.

Nesse sentido, este capítulo dá início a uma discussão sobre o reconhecimento da união estável, que até então era limitado apenas a relações que seguiam padrões convencionais, deixando de lado uma parcela significativa e legítima da sociedade.

2.1 A união estável e a união estável homossexual

O reconhecimento da união estável foi estabelecido com a promulgação da Constituição Federal. Antes disso, o arranjo que hoje identificamos como união estável era comumente referido como concubinato. A inclusão da expressão "entidades familiares" na Constituição marcou o início de uma abordagem mais aberta em relação à diversidade de formas familiares, reconhecendo assim a união estável como uma dessas formas (Pereira; Fachin, 2021).

Todavia, ao definir a união estável no artigo 1.723 do Código Civil de 2002 como uma relação entre homem e mulher, torna-se evidente que, apesar da disposição para reconhecer certa diversidade de arranjos familiares, o reconhecimento concedido não abrangeu uma gama de outras famílias, estas numerosas e reais.

Contudo, no campo do direito de família, por muito tempo, predominou, por razões históricas e socioculturais, um modelo de estrutura familiar amalgamada em bases patriarcais e conservadoras vigentes no século XIX, o qual erigiu o casamento entre homem e mulher como paradigma. Esse modelo, baseado em relações heterossexuais, foi igualmente utilizado pela lei civil para forjar a disciplina jurídica da união estável. Em consequência, as pessoas com orientação sexual divergente da legal e socialmente aceita, vale dizer, do sistema heteronormativo, eram despojadas do direito de constituir família (Barboza; Almeida, 2020, p. 122).

Tão evidente que, somente após vinte e três anos, casais homossexuais obtiveram um reconhecimento jurídico de suas uniões, por meio do julgamento da ADI nº 4.277 e da ADPF nº 132.

O julgamento suscitou várias questões cruciais para o debate sobre este tema, destacando especialmente como preceitos fundamentais de igualdade, segurança jurídica, liberdade e dignidade da pessoa humana foram violados ao longo do tempo. Portanto, a omissão em garantir direitos a essas uniões não viola apenas a igualdade e o livre exercício da sexualidade, mas revela, também, uma confusão existente de questões jurídicas com questões morais e religiosas, lamentavelmente comum em nosso legislativo. Desse modo, tornou-se evidente que a heterossexualidade não é a única forma válida de existência (Dias, 2011).

Além disso, ressaltou-se a importância de considerar algo crucial no contexto da homossexualidade: esta é um fato da vida. Essa questão foi abordada durante o julgamento do STF, tanto na petição inicial do Governo do Estado do Rio de Janeiro, responsável por propor a ADPF, quanto nos votos dos ministros, por exemplo, na argumentação do Ministro Ayres Britto, relator:

Donde ponderar que a homossexualidade constitui “fato da vida [...] que não viola qualquer norma jurídica, nem é capaz, por si só, de afetar a vida de terceiros”. Cabendo lembrar que o “papel do Estado e do Direito em uma sociedade democrática, é o de assegurar o desenvolvimento da personalidade de todos os indivíduos, permitindo que cada um realize os seus projetos pessoais lícitos” (Brasil, 2011, p. 618).

O ministro Gilmar Mendes, durante o julgamento da ADI/ADPF (Brasil, 2011), ao abordar esse aspecto em seu voto, traz ao seu discurso algo relevante para compreender a realidade não heterossexual. Ele discute os dados do Censo 2010, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que indicavam, à época, a existência de 60.002 casais homossexuais vivendo juntos no Brasil. No entanto, é importante notar que esse número provavelmente estava subnotificado, considerando todas as nuances que perpassam uma relação entre pessoas do

mesmo sexo. Mendes comenta, ainda, que a falta de institucionalização, certamente, contribuiu para essa subnotificação.

Outro ponto que surgiu no debate foi a distinção entre orientação sexual e escolha; uma questão amplamente discutida, mas que ainda persiste no centro dos discursos da oposição. O ministro Luiz Fux, durante seu voto no julgamento da ADI/ADPF, observa que a ciência já esclareceu que a orientação sexual não é uma "doença, desvio ou distúrbio mental" (Brasil, 2011, p. 49), mas sim uma característica intrínseca da personalidade do indivíduo.

Vê-se, assim, que não havia fundamento para o não reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo. Pelo contrário, os novos modelos de estruturas familiares representam simplesmente novas concepções de normalidade e naturalidade na sociedade; esses sendo produtos das construções sociais em constante evolução.

Desse modo, mesmo que esses novos tipos de relações não tenham sido legitimadas pela lei desde o princípio, é justo o reconhecimento e o acesso aos mesmos direitos garantidos às relações tradicionais, pois todos os cidadãos deveriam ser amparados pelo Estado Democrático de Direito.

Maria Berenice Dias (2011, p.118), quanto a isso, comenta que "Interpretar restritivamente os enunciados relativos à união estável e ao casamento fere o princípio da isonomia, uma vez que constitui discriminação arbitrária, por não existir fundamentação lógico-racional".

A autora comenta, ainda, que quando a Constituição menciona a diversidade sexual dos conviventes e proíbe a discriminação de qualquer natureza, ela efetivamente está enfatizando a importância de respeitar os direitos dos casais homossexuais.

Em sua análise, Ayres Brito, relator do julgamento, ressalta que, embora o artigo 226, §3º da Constituição e o artigo 1.723 do Código Civil possuam uma redação restritiva, não existe outra disposição legal que proíba explicitamente a formação de famílias não heteronormativas. Nesse sentido, o ministro argumenta que o STF apenas cumpriu seu papel ao manter a coerência da Constituição, evitando qualquer interpretação que pudesse resultar em discurso preconceituoso ou homofóbico por parte do texto constitucional (Brasil, 2011, p. 25).

A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice (Brasil, 2011, p. 4).

Assim, a decisão do STF é completamente legítima, uma vez que o tribunal apenas exerceu sua função de controle de constitucionalidade. Agindo de acordo com as exigências da sociedade, houve a defesa e garantia dos princípios fundamentais da Constituição Federal.

2.2 Uniões Estáveis Homossexuais e suas nuances

A decisão histórica do Supremo Tribunal Federal em reconhecer a união estável homossexual marcou um avanço significativo no direito de família no país. A partir desse momento, as pessoas do mesmo sexo foram legitimadas a pleitear seus direitos em relação às suas uniões, algo que já era permitido às relações heterossexuais desde 1988.

Apesar da conquista, a comunidade LGBTQIA+ enfrenta uma vigilância constante, pois além da falta de respeito pelos direitos sociais, estes estão sujeitos a ataques contínuos. Há uma sociedade inteira interessada em desfazer quaisquer avanços das minorias. A decisão tornou-se alvo de críticas de grupos conservadores, que persiste em impor aos diferentes o direito de se expressar da maneira que desejam, ignorando a diversidade de modos de ser, pensar e existir.

Esse investimento de tempo em negar direitos, uma vez que garantir os direitos de uns não interfere nos direitos de outros, pode ser comparado ao que Krenak (2020) descreve como “esclarecer uma humanidade obscurecida”:

A ideia de que os brancos europeus podiam sair colonizando o resto do mundo estava sustentada na premissa de que havia uma humanidade esclarecida que precisava ir ao encontro da humanidade obscurecida, trazendo-a para essa luz incrível. Esse chamado para o seio da civilização sempre foi justificado pela noção de que existe um jeito de estar aqui na Terra, uma certa verdade, ou uma concepção de verdade, que guiou muitas das escolhas feitas em diferentes períodos da história (Krenak, 2020, p. 11).

Esse é um conceito trazido por Krenak, um dos grandes nomes do movimento indígena brasileiro, em seu livro "ideias para adiar o fim do mundo", onde é analisado criticamente o relacionamento entre a humanidade e o meio ambiente ao longo do tempo. Ele aborda questões como consumismo desenfreado, falta de respeito pela ecologia e os desafios socioambientais contemporâneos que ameaçam o planeta.

A obra propõe reflexões para adiar esse desfecho catastrófico, incentivando os leitores a repensarem seu modo de vida. Na interação entre a humanidade e o meio ambiente, surge o debate sobre a priorização da vida humana, embora essa prioridade seja seletiva e não abarque todas as suas manifestações. Essa abordagem estabelece uma hierarquia que beneficia alguns grupos, ao mesmo tempo em que classifica outros como sub-humanos. Nesse contexto, surge a oportunidade de incluir a comunidade LGBTQIA+ como parte dessa discussão.

Um exemplo disso é o Projeto de Lei nº 5167, elaborado pelo Capitão Assunção em 2009, que propunha alterações no artigo 1.521 do Código Civil, que trata dos impedimentos ao casamento. Segundo o projeto, seria acrescentado um parágrafo único com a seguinte redação: “Parágrafo único. Nos termos constitucionais, nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar” (Brasil, 2009, p.1).

O deputado justifica sua proposta destacando a importância histórica da família como base fundamental de todas as sociedades ao longo da história da humanidade. Ele argumenta que sociedades que perderam seus valores familiares enfrentaram sua extinção. No contexto brasileiro, ele enfatiza que o país, embora seja uma nação laica, mantém os valores familiares cristãos em sua Constituição e leis, como reflexo da cultura e do Direito Natural do povo brasileiro (Brasil, 2009, p.1).

Sua concepção de família, no entanto, é restritiva à união entre um homem e uma mulher:

Ante as referências constitucionais supracitadas, não pode haver outro entendimento, senão no sentido de que família é a união entre homem e mulher. Assim, qualquer diploma legal que dê tratamento diferente à entidade familiar está eivado de inconstitucionalidade e deve ser banido do ordenamento jurídico pátrio (Brasil, 2009, p.3).

Atrelado a isso, tem-se o fato da presença marcante de figuras religiosas na política. Antes considerada desvirtuada pela religião, a política agora é vista como um meio para concretizar as demandas dos fiéis. Essas demandas incluem questões como a negação de direitos para casais entre pessoas do mesmo sexo, restrições aos direitos das mulheres relacionados ao aborto e outras pautas afins (Quadros; Madeira, 2018).

Movimentos como este desenharam uma estrutura de poder político que quer dificultar o progresso das iniciativas das minorias que procuram assegurar sua dignidade básica. Um exemplo disso é a morosidade do legislativo em realizar

mudanças, como substituir termos como "homem e mulher" por "pessoas" na Constituição. Essa lentidão revela uma clara intenção de gerar insegurança jurídica para esses grupos, que vivem constantemente com o receio de que suas conquistas possam ser anuladas por decisões judiciais ou por novas leis que reintroduzam a discriminação.

Um exemplo ilustrativo disso é a análise do Projeto de Lei nº 122/06, que propunha equiparar a discriminação contra homossexuais ao crime de racismo, tornando os praticantes responsáveis por um crime imprescritível e inafiançável. A Frente Parlamentar Evangélica (FPE) se posicionou contra esse projeto, emitindo diversas manifestações contrárias durante as discussões nas comissões da Câmara dos Deputados. O senador Magno Malta, do Partido Liberal, membro da FPE, expressou sua opinião chamando o PL 122 de aberração, conforme pronunciamento disponibilizado no canal do Youtube, a TV Senado:

Sua mãe é uma figura, importantíssima, aliás, nada demais dizer o que vou dizer aqui agora. Na votação do PL 122 na CDH, eu lhe fazia o contato, lá na comissão, para que nós enterrássemos aquela aberração, aberração contra o país, onde se tentava criminalizar uma nação em detrimento dos interesses de uma meia dúzia barulhenta que quer suplantar a família brasileira, um texto absolutamente nefasto, inconstitucional, cheio de sutilezas contra a família, encampado politicamente por alguns.²

Assim, vê-se uma interconexão entre certas convenções sociais, valores religiosos e homofobia. Existe uma nítida tentativa de regularizar a sexualidade por meio de algumas religiões manifestada na negação de direitos básicos que possibilitam a igualdade entre os modelos familiares, na disseminação intensa de informações sexistas e em perspectivas estigmatizantes da homossexualidade (Quadros; Madeira, 2018).

Observa-se que, apesar do reconhecimento legal da união homossexual como uma forma de entidade familiar equiparável à união estável heterossexual, a comunidade LGBTQIA+ ainda enfrenta inúmeros desafios. Esse enfrentamento é particularmente evidente nos espaços de poder, onde a heteronormatividade muitas vezes prevalece, dificultando a plena aceitação e inclusão dos casais e indivíduos do mesmo sexo.

Quanto aos critérios essenciais para o reconhecimento de uma união estável entre pessoas do mesmo sexo, estes são idênticos aos exigidos para as uniões

² Vídeo disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=hzPBtarP2Aw&ab_channel=TVSenado.

heterossexuais: convivência pública, contínua e duradoura, e o objetivo de formar uma família.

Nesse primeiro momento, cabe discutir a compreensão dos requisitos de continuidade e duração, os quais estão, de certo modo, interligados. No que diz respeito à duração, vale ressaltar um aspecto histórico relevante: antes da promulgação da Lei 9.278/1996, esta conhecida como a lei da união estável, dos conviventes, do concubinado, o reconhecimento da união estável estava condicionado a um período mínimo de cinco anos de convivência ou dois anos caso resultasse em prole, conforme previa a Lei nº 8.971/1994, a primeira a regulamentar a união estável.

[...] tendo sido derrubada essa exigência de um prazo fixo mínimo, porque engessava no tempo uma relação amorosa que podia perfeitamente subsistir por menor tempo e sem deixar de configurar uma união estável apenas porque teria tido um tempo mais curto de duração, devendo o relacionamento ser computado sim, pelo andamento de sua efetiva e sólida existência, por sua qualidade e não pela quantidade de sua duração [...] (Madaleno, 2021, p. 501).

O elemento da durabilidade passou a ser interpretado em conjunto com os demais requisitos. A continuidade se entrelaça com o tempo de duração quando, mesmo sem um prazo fixo estipulado, é necessário verificar se houve, na relação, um elo de ligação razoável e consistente. Como observado por Madaleno (2021, p. 501), “embora não possa ser descartada a existência de eventuais lapsos de interrupção ocasionados por brigas e desinteligências comuns entre casais”, o que importa é analisar cada caso separadamente e identificar pelo menos uma união estável e consistente.

No que tange ao objetivo de constituir família, cabe aqui trazer que o conceito de família, é, sobretudo, algo intrinsecamente regido por laços afetivos. A afetividade tornou-se um elemento central nas relações familiares modernas, desafiando concepções antiquadas e estereotipadas de família.

Ela transcende a mera questão biológica ou legal, enfatizando a importância das relações baseadas no afeto, no cuidado e na construção de laços familiares sólidos. Foi, inclusive, o princípio da afetividade que permitiu e embasou o desenvolvimento e a elaboração da teoria da parentalidade socioafetiva, expandindo a compreensão e consideração da família para além dos vínculos legais e biológicos (Pereira; Fachin, 2021).

Nesse contexto, durante o julgamento da ADI 4.277, foi debatido repetidamente o que realmente caracteriza uma família, ampliando a discussão para além dos laços sanguíneos. Foi feita uma comparação destacando que cônjuges e companheiros não possuem uma ligação sanguínea, mas mesmo assim podem formar uma família, assim como acontece na relação entre pais e filhos adotivos. Um ponto interessante que surgiu nessa discussão é que a coabitação não é necessariamente um requisito, como evidenciado pelo exemplo de um filho que estuda no exterior não desintegrar a família (Brasil, 2011).

Paralelo a isso, o relator da ADI, Ayres Britto, trouxe uma perspectiva interessante para a discussão, enfatizando que a família é considerada a mais natural das comunidades humanas ou o ápice da integração comunitária. Isso ressalta a importância de uma definição jurídica abrangente e da proteção constitucional para a família, pois é uma palavra-gênero que pode se manifestar culturalmente em diversas configurações (Brasil, 2011).

Até porque esse núcleo familiar é o principal lócus de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º), além de, já numa dimensão de moradia, se constituir no asilo “inviolável do indivíduo”, consoante dicção do inciso XI desse mesmo artigo constitucional (Brasil, 2011, p. 646).

Nesse sentido, surge a noção de que a família, em constante processo de reinvenção ao longo do tempo, especialmente no contexto jurídico, é capaz de transcender as limitações temporais e espaciais, ou seja, sua própria história, desafiando, principalmente nos dias atuais, os padrões de certa moralidade estabelecida (Pereira; Fachin, 2021).

Portanto, observa-se que o intento de formar uma família é, em comparação com os outros dois elementos previamente mencionados, conceitualmente mais abstrato, o que resulta em uma análise mais dificultosa. De qualquer forma, é necessário examinar se as ações do casal refletem essa intenção. Para confirmar isso, a doutrina destaca, ainda que não obrigatórios, alguns elementos; como, por exemplo, a presença de um lar compartilhado, filhos em comum, contas bancárias conjuntas, participação conjunta em eventos familiares e sociais, entre outros (Ghilardi; Bellussi, 2022).

Alguns argumentam que a declaração de intenção em formar uma família é de pouca importância; o que realmente importa é a intenção manifestada pelas ações

das partes, que podem ser deduzidas por meio de diversos fatos, indo além de uma simples declaração verbal de vontade (Silva, 2017).

Em outras palavras, a vontade é revelada na convivência diária, nas ações simples do cotidiano, nos gestos pequenos e atenciosos, nas lembranças registradas em fotos, cartas e bilhetes, nas discordâncias e na troca rápida de mensagens por telefone celular ou nos olhares fugazes. A vontade se manifesta no cuidado mútuo, na cumplicidade que não precisa ser explicitada, mas está sempre presente (Barboza; Almeida, 2020).

Assim, devido ao seu caráter subjetivo, o processo de reconhecimento das uniões estáveis se depara com desafios significativos. A busca pela constituição de uma família varia consideravelmente entre os casais, o que pode tornar a aplicação desse critério uma tarefa complexa para as autoridades competentes.

Paralelo ao objetivo de constituir família, o requisito da publicidade também enfrenta uma complexidade semelhante quanto à abstração, pois sua interpretação pode ser influenciada por uma variedade de fatores. No entanto, em certos casos ou para determinados segmentos sociais, a publicidade pode se mostrar inalcançável, como será debatido a seguir.

2.3 O requisito da publicidade

Conforme mencionado anteriormente, a exigência de publicidade constitui um dos elementos para validar a existência da união estável. Portanto, é necessário que a relação não seja clandestina ou mantida em segredo. No entanto, semelhante ao requisito do propósito de formar uma família, o requisito da publicidade também possui um caráter subjetivo, carecendo de orientação legislativa para definir e delimitar claramente sua compreensão e aplicação em termos de exposição.

Apesar da decisão do STF em reconhecer a constitucionalidade da união estável entre pessoas do mesmo sexo, o julgamento se limitou a declarar essa constitucionalidade, sem oferecer uma regulamentação específica sobre o assunto. Isso, de certa forma, leva os Tribunais a aplicar, de maneira variada ou até mesmo inconsistente, os mesmos critérios de publicidade exigidos para uniões heterossexuais às uniões homossexuais (Silva; Freitas, 2023).

Maria Berenice Dias propõe que, em vez de usar o termo "publicidade", seja adotada a palavra "notoriedade" para descrever esse aspecto da união estável,

destacando a aceitação da condição de *more uxório*, "como se casados fossem", dentro do círculo social. Isso evidencia a ausência de uma definição rígida e pré-determinada, sugerindo que as características da união estável são moldadas pela doutrina e pela jurisprudência em casos específicos.

Desse modo, é importante mencionar que ao analisar esse requisito dentro do contexto de uma relação não heteronormativa, deve-se levar em conta a realidade de discriminação e violência que continua a existir na sociedade, moldando a estrutura das relações homossexuais, muitas vezes mantidas em sigilo.

Quando considerada essa realidade social, torna-se compreensível que as famílias constituídas por pessoas do mesmo sexo, com frequência e não obstante a verdadeira militância empreendida por muitos casais não heterossexuais, como comenta (Barboza; Almeida, 2020), criem grupos próprios de convivência social ou simplesmente adotem uma vida "discreta", se não "disfarçada". Neste contexto, as esferas pública e privada ganham novos significados, o que deve ocorrer necessariamente com a publicidade da convivência requerida pelo Código Civil. [...] a "publicidade" tem sentido de "notoriedade", não atendendo ao requisito a convivência oculta ou clandestina. Contudo, a depender do cenário social, há modulações entre o notório, o oculto e clandestino. Muitos casais homossexuais convivem no espaço da discrição, do silêncio, do comedimento. A vida familiar não está "lá fora", encontra-se voltada "para dentro", tudo é íntimo, mas assim mesmo transborda, como já observado (Barboza; Almeida, 2020, p. 138).

No Brasil, a LGBTfobia resulta em um número alarmante de casos de violência, sendo responsável por mais da metade das mortes que afetam a comunidade LGBTQIA+ em todo o mundo, conforme Relatório de 2019 do Grupo Gay da Bahia:

A cada 26 horas um LGBT+ é assassinado ou se suicida vítima da LGBTfobia, o que confirma o Brasil como campeão mundial de crimes contra as minorias sexuais. Segundo agências internacionais de direitos humanos, matam-se muitíssimo mais homossexuais e transexuais no Brasil do que nos 13 países do Oriente e África onde persiste a pena de morte contra tal segmento (Grupo Gay da Bahia, Dossiê, 2021, p. 14).

Em vista desses dados, cabe pensar que, se a homossexualidade fosse uma escolha, não seria a mais simples ou conveniente no contexto brasileiro. A incidência de violência e discriminação contra a comunidade no país revela uma realidade complexa e hostil, na qual indivíduos que não se conformam com a

heteronormatividade enfrentam sérias dificuldades em relação à segurança, à integridade física e ao bem-estar emocional (Terceiro; Filho, 2017).

Se a invisibilidade social é considerada desfavorável, a experiência sugere que muitos daqueles que são estigmatizados e marginalizados rapidamente optariam por se tornar invisíveis, buscando apenas o simples e sagrado conforto do anonimato (Terceiro; Filho, 2017). E isso corrobora com o efeito silenciador causado pelos discursos de ódio, gerado nas minorias sociais, causando diminuição da liberdade de expressão (Monteiro, 2015).

[...] o próprio discurso do ódio em si contribui para aprofundar o abismo da desigualdade de condições ao ferir a dignidade das pessoas atingidas, levando-as a um quadro de “desumanização”, baixa-estima e medo que as afasta ainda mais do debate na arena política e social. Este é o “efeito silenciador” que a propagação do ódio provoca sobre seus alvos, que faz com que “até quando as vítimas se expressem, suas palavras careçam de autoridade, é como se nada dissessem” (Monteiro, 2015, p. 62).

Nesse sentido, não seria razoável que alguém optasse, voluntariamente, por um estilo de vida cercado por violência, ódio e discriminação. Quanto à isso, o ministro Luiz Fux comenta durante o julgamento da ADI e ADPF que reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo:

Na verdade, a única opção que o homossexual faz é pela publicidade ou pelo segredo das manifestações exteriores desse traço de sua personalidade. (Pre)Determinada a sua orientação sexual, resta-lhe apenas escolher entre vivê-la publicamente, expondo-se a toda sorte de reações da sociedade, ou guardá-la sob sigilo, preservando-a sob o manto da privacidade, de um lado, mas, de outro, eventualmente alijando-se da plenitude do exercício de suas liberdades (Brasil, 2011, p. 57).

Desse modo, vê-se que a ausência de publicidade nessas relações específicas possui todo um contexto para assim serem, diferentemente da heteroafetiva. A privacidade, portanto, surge como meio de proteção e resguardo do livre desenvolvimento de suas personalidades. Portanto, quando se trata de um caso concreto, lidar com essa realidade envolve considerar se é viável reconhecer um vínculo amoroso familiar sem a comprovação do requisito da publicidade. Em situações em que a ação é um reconhecimento *post mortem*, ou seja, após a morte, em um contexto familiar que não aceitou a relação e não a reconhece, cabe repensar se esse requisito pode ser relativizado ou ignorado.

Quando considerada essa realidade social, torna-se compreensível que as famílias constituídas por pessoas do mesmo sexo, com frequência e não obstante a verdadeira militância empreendida por muitos casais homoafetivos, criem grupos próprios de convivência social ou simplesmente

adotem uma vida “discreta”, se não “disfarçada”. Neste contexto, as esferas pública e privada ganham novos significados, o que deve ocorrer necessariamente com a publicidade da convivência requerida pelo Código Civil. Como acima esclarecido, a “publicidade” tem sentido de “notoriedade”, não atendendo ao requisito a convivência oculta ou clandestina. Contudo, a depender do cenário social, há modulações entre o notório, o oculto e clandestino. Muitos casais homoafetivos convivem no espaço da discrição, do silêncio, do comedimento [...] (Barboza; Almeida, 2020, p. 138).

Assim, chega-se ao reconhecer a dualidade das relações homossexuais, estas existindo, muitas vezes, em uma dualidade de íntimo e externo. De um lado, a busca pela intimidade genuína e autêntica, onde os sentimentos são valorizados e cultivados. Por outro lado, a possibilidade desses sentimentos serem discriminados, diminuídos e agredidos; um constante confronto entre o transbordar e o preservar no íntimo (Barboza; Almeida, 2020).

E, diante disso, mesmo que nossas experiências pessoais sejam assuntos privados, elas não estão separadas das implicações políticas e sociais mais amplas. Em outras palavras, o que vivemos em nossas vidas íntimas está intrinsecamente ligado a estruturas políticas e sociais, pois “o pessoal é político”, conforme denunciavam os movimentos feministas da segunda metade do século passado, conforme denunciavam as feministas da segunda metade do século passado.

3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO REQUISITO DA PUBLICIDADE NAS AÇÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DO TJPB

Neste capítulo, será apresentada a metodologia utilizada para o mapeamento dos dados, incluindo o passo a passo da coleta e eventuais ajustes realizados. Os resultados desses dados, provenientes de todas as Varas de Família de João Pessoa, serão apresentados em formato numérico, seguidos de uma análise qualitativa mais detalhada de seis processos específicos de uma única Vara, como será descrito a seguir.

3.1 Metodologia

Os dados foram coletados por meio da plataforma de pesquisa PJe (Processo Judicial Eletrônico), do 1º grau do TJPB, por meio do acesso de estagiária. Dentro da plataforma, é possível realizar uma consulta processual abrangendo a busca por nomes das partes, representantes legais, CPF e número do processo. Além disso, encontra-se, também, opções de pesquisa relacionadas a assunto, classe judicial, número do documento, OAB, jurisdição, órgão julgador, data de autuação e movimentação processual, conforme detalhado a seguir:

Figura 1 – Captura de tela da seção de busca processual do PJe

Fonte: Portal do Processo Judicial Eletrônico de primeiro grau do TJPB.

Nesta pesquisa, foram utilizados como critérios de busca o assunto, a jurisdição, o órgão julgador e a data de autuação. Apesar de ter sido tentada a inclusão da classe judicial, verificou-se que ela não contribuiu efetivamente para o filtro dos processos. Quanto à jurisdição, ao órgão julgador e à data de autuação, a informação era fixa; apenas no campo do assunto que houve várias tentativas para encontrar o termo mais eficaz para obtenção de resultados.

Desse modo, os campos foram primeiramente preenchidos da seguinte forma: no campo do assunto, utilizando a palavra-chave "homo"; na jurisdição, indicando "João Pessoa - Fóruns Cível e da Infância e Juventude"; no órgão julgador, especificando a Vara e, por fim, na data de autuação, abrangendo o período de "01/01/2019 até 24/11/2023", conforme a seguir:

Figura 2 – Captura de tela da seção de busca processual do Pje preenchida com marcadores

Fonte: Portal do Processo Judicial Eletrônico de primeiro grau do TJPB.

Inicialmente, cabe esclarecer que o Fórum Cível de João Pessoa atualmente conta com seis Varas de Família. Realizou-se a mesma busca em todas essas Varas, utilizando os mesmos critérios mencionados anteriormente, exceto pelo campo do "órgão julgador", que foi ajustado conforme a Vara em questão. Esta coleta de processos foi conduzida manualmente, devido à impossibilidade de selecionar automaticamente todas as Varas de Família de João Pessoa.

Devido ao volume de processos, foi realizada uma análise qualitativa limitada à Vara em que ocorreu o estágio, onde houve contato direto com os processos. É importante destacar a Resolução 215/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece diretrizes para a aplicação da Lei de Acesso à Informação no Poder Judiciário. Essa resolução reforça o compromisso do Judiciário com a transparência e a prestação de contas à sociedade, garantindo que o acesso às informações seja feito de maneira responsável e dentro dos parâmetros legais.

Ao acessar as informações contidas nos processos judiciais, é relevante ressaltar que esse acesso foi realizado exclusivamente para fins de pesquisa e seguindo todas as exigências estabelecidas pela Administração Pública. Todos os

casos mencionados nesse trabalho foram submetidos a uma cuidadosa revisão dos dados sensíveis, assegurando a não identificação das partes envolvidas.

Assim, no início do mapeamento dos processos, esta pesquisa procurou limitar-se à coleta de processos dos últimos cinco anos, mas a busca resultou em um quantitativo de processos baixo, dos quais nem todos estavam relacionados a uniões homossexuais *post mortem*. Diante disso, ampliou-se a busca para o ano de 2012, logo após o ano do julgamento da ADI nº 4.277 e da ADPF nº 132.

Foram testadas as seguintes palavras-chave: "homo", "homoafetiva", "homoafetivo", "homoafetiv" e "mortem". Observou-se que os resultados obtidos com "homo" foram idênticos aos de "homoafetiva", assim como os de "homoafetivo". Entretanto, as palavras "mortem" e "homoafetivo" não resultaram em nenhum registro. Dessa forma, foi fixada a busca na palavra-chave "homoafetiv".

3.2 Mapeamento de dados realizado nas seis Varas de Família do Fórum Cível de João Pessoa

Nesta seção, serão apresentados os resultados obtidos por meio dos marcadores descritos na metodologia empregada no PJe (Processo Judicial Eletrônico). Como mencionado anteriormente, devido às limitações do sistema eletrônico, uma pesquisa abrangente abarcando toda a Vara de Família de João Pessoa não foi viável. Portanto, foi imprescindível conduzir buscas individualmente em cada uma das seis Varas.

Assim, os resultados gerais de cada Vara serão mostrados, seguidos pelo número de processos que efetivamente abordam relações homossexuais *post mortem*. Verificou-se que, possivelmente devido a erros no momento do cadastro inicial, várias ações envolvendo casais heterossexuais foram incluídas erroneamente no conjunto de processos entre pessoas do mesmo sexo.

Portanto, tornou-se necessário filtrar os dados para corrigir essa imprecisão. Essa filtragem envolveu a abertura de cada processo para verificar se realmente se tratava de ações relacionadas a casais homossexuais. Após a aplicação desse filtro, realizou-se uma análise mais detalhada para determinar a quantidade de uniões estáveis homossexuais *post mortem* foram julgadas procedentes ou improcedentes; isso foi feito da mesma forma, examinando cada processo em busca dessa informação.

Ao todo, considerando as seis Varas, ao pesquisar a palavra-chave "homoafetiv" na delimitação temporal de 2012 e 2023, a jurisdição de João Pessoa revela, por meio do PJe, um total de 65 processos. Dentre esses, 39 estão relacionados à temática homossexual, embora nem todos necessariamente se refiram ao reconhecimento de união estável. Por exemplo, entre esses casos, há pedidos de reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva por casais não heterossexuais.

Dos 39 processos mapeados que estão relacionados à homossexualidade, apenas 29 envolvem especificamente do reconhecimento de união estável homossexual *post mortem*. Destes, 15 envolvem o reconhecimento da referida união. No entanto, não é possível afirmar que os demais processos foram considerados improcedentes, pois alguns foram extintos sem resolução de mérito, por motivos como abandono da causa ou desistência da ação. Por essa razão, na tabela também consta o número de uniões entre pessoas do mesmo sexo não reconhecidas, incluindo um caso da Vara A, que ainda não finalizou, encontra-se em andamento e, por esse motivo, não pode ser categorizado como procedente ou improcedente, conforme detalhado abaixo:

Tabela 1 – Dados gerais de todas as Varas

palavra-chave: "homoafetiv" marco temporal: 2012 a 2023				
VARA	RESULTADO	U.E. HOMOSSEXUAL PM	U.E. HOMOSSEXUAL PM RECONHECIDA	U.E. HOMOSSEXUAL PM NÃO RECONHECIDA
A	11	4	1*	1*
B	10	5	4	0
C	5	2	1	0
D	14	6	3	2
E	15	8	3	2
F	10	4	3	0
TOTAL	65	29	15	5

*Há um processo nessa Vara ainda em curso, não sendo possível precisar a procedência ou não neste momento.

Fonte: elaboração própria.

A partir desses dados, o recorte metodológico deste estudo concentra-se exclusivamente na Vara onde ocorreu o estágio, a Vara E, como explicado anteriormente na metodologia. Como demonstrado na tabela, essa foi a Vara com o maior número de processos identificados. E isso, sem dúvida, oferece uma variedade de dados significativa para uma compreensão mais abrangente do cenário legal e sociológico relacionado às uniões homossexuais *post mortem*.

Na Vara em questão, como visto, foram encontradas 15 ações no total. Dentre essas, 11 estavam relacionadas a casos entre pessoas do mesmo sexo, das quais apenas oito tratavam efetivamente de reconhecimento de união homossexual *post*

mortem. Contudo, duas dessas ações foram excluídas para a análise qualitativa: em um processo, houve descumprimento da emenda inicial, resultando em arquivamento sem resolução de mérito, enquanto no outro ocorreu um pedido de desistência. Ou seja, a análise qualitativa se concentra em seis ações.

Desses seis processos mencionados, é relevante observar que três deles efetivamente abordam o requisito da publicidade na sentença. Dentre esses, dois foram julgados improcedentes, fundamentando-se nesse requisito específico, enquanto um terceiro discute a relativização da publicidade, conforme melhor visualizado abaixo.

Tabela 2 – Dados da Vara onde ocorreu o estágio

VARA	ANÁLISE QUALITATIVA	PUBLICIDADE	IMPROCEDENTE (com base na publicidade)	PROCEDENTE (com base na publicidade)
E	6 ações	3 ações	2	1

Fonte: elaboração própria.

A análise qualitativa desses dados específicos será realizada no próximo tópico, o qual está destinado a uma investigação mais aprofundada das nuances e complexidades apresentadas nos casos mencionados.

3.3 Análise qualitativa dos dados coletados

Neste momento, inicia-se uma análise qualitativa, considerando sobretudo os argumentos apresentados na sentença para reconhecer ou não a união estável, à luz dos elementos probatórios reunidos nos autos. Assim, realiza-se não apenas uma discussão jurídica, mas também uma reflexão sob a perspectiva social dos casos em questão.

A seguir, serão apresentados e analisados seis casos, alguns deles com uma discussão mais aprofundada, especialmente aqueles que se encaixam integralmente na proposta deste estudo, enquanto outros serão objeto de uma análise mais sucinta, em razão da ausência de todos os pressupostos do presente trabalho, embora ainda tangenciem a temática em questão.

Dos seis processos, três se enquadram inteiramente na discussão proposta, enquanto os outros três abordam o tema de forma mais superficial. Por conseguinte, optou-se por uma abordagem progressiva, iniciando-se pela análise de dois casos em

que a sentença não trata diretamente do requisito da publicidade, mas nos quais houve, de certa forma, uma tentativa durante a instrução processual de comprovar tal elemento. Esses casos, como será visto, devido à sua simplicidade e similaridade, apresentam apenas uma discussão única.

Em seguida, serão abordados mais detalhadamente os demais processos, que há, explicitamente, questões que possibilitam uma discussão mais extensa, abrangendo temas que tangenciam o requisito da publicidade de maneira mais ampla.

Deve-se aqui apontar que todas as análises realizadas abordam a tentativa de reconhecimento da união após a morte de um dos companheiros. Essa abordagem, ou seja, a escolha do presente tema de monografia, surgiu a partir de uma experiência real, na qual foi perceptível que a principal controvérsia da convivência pública gira em torno de situações *post mortem*.

Essa percepção foi corroborada pela revisão bibliográfica sobre o tema, incluindo pesquisas empíricas prévias, como a que analisou as decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo e constatou que a maioria das decisões examinadas, correspondendo a 83,3% dos casos estudados, consistem em reconhecimento de união estável *post mortem* (Ghilardi; Belussi, 2022), constatando, portanto, que o contexto não envolve um companheiro tentando provar sua existência enquanto o outro a nega; pelo contrário, o que ocorre é uma resistência por parte dos familiares do falecido em reconhecer a união.

Na análise qualitativa a seguir, será possível cogitar como essa resistência familiar é algo possível de influenciar significativamente na decisão final do julgador, constituindo um facilitador ou impeditivo para o reconhecimento.

Além disso, é importante ressaltar que a historicização dos casos foi realizada de maneira a preservar o anonimato das partes envolvidas, conforme preconizado na metodologia adotada. Ademais, todas as relações foram tratadas como sendo entre mulheres, visando proteger ainda mais a identidade das partes. Fora isso, buscou-se evitar ênfase na utilização da prova testemunhal, devido ao risco de possível identificação do caso, contudo, a prova testemunhal será mencionada em perpasso, como será visto a seguir.

Conforme tratado na análise quantitativa, as discussões a seguir abordam a procedência de quatro ações e a improcedência de duas ações. Todavia, uma das procedências envolveu a anulação de uma união estável *post mortem*.

3.3.1 Dos processos 1 e 2: “um novo tempo há de vencer para que a gente possa florescer”

Processo: XXXXXX0-XX.202X.8.15.200X

Parte autora: Companheira sobrevivente

Parte promovida: Familiar da falecida

Sentença: procedente

Processo: XXXXXX3-XX.201X.8.15.200X

Parte autora: Companheira sobrevivente

Parte promovida: Familiares da falecida

Sentença: procedente

3.3.1.1 Narrativa do caso 1

O caso em questão, sob o número processual XXXXXX-XX.202X.8.15.200X, envolve um pleito entre a companheira sobrevivente, que nasceu em 1981, e uma familiar da falecida. Alegou-se a existência de uma união estável com duração superior a dois anos, interrompida apenas pelo falecimento da companheira, esta nascida em 1955.

Para comprovar o relacionamento, foram apresentadas ao processo fotografias, um comprovante de endereço em nome da companheira viva, que coincidia com o endereço da falecida registrado na certidão de óbito, e documento hospitalar que demonstrava a presença da autora em companhia da falecida durante os períodos de estadias hospitalares. Além disso, duas testemunhas foram ouvidas.

A ação prosseguiu sem contestação, apesar da citação válida do polo passivo. Como mencionado anteriormente, a sentença não fez uma referência direta à publicidade, mas reconheceu a união, afirmando que todos os requisitos estabelecidos no artigo 1.723 do Código Civil estavam devidamente preenchidos.

3.3.1.2 Narrativa do caso 2

Esta ação, identificada como processo nº 0XXXXX3-XX.201X.8.15.200X, refere-se a um pedido de reconhecimento de união estável *post mortem* movido pela

Companheira sobrevivente, nascida em 1964, em relação ao espólio da falecida, esta que nasceu em 1969. A autora alega uma convivência de mais de 25 anos, que foi interrompida apenas pelo falecimento da parceira.

Como evidência, foram anexadas fotografias do casal, além da inclusão de uma declaração de união estável assinada por três testemunhas, contrato de aluguel em nome de ambas e contratação de um plano de Assistência Familiar para vida e pós-vida. Neste contrato, a requerente foi descrita como dependente e co-participante do plano. Além disso, foram ouvidas duas testemunhas.

Quanto à contestação do espólio, é relevante destacar que não houve contestação por parte do espólio da falecida. Os familiares não apresentaram qualquer objeção ao reconhecimento da união estável durante o processo. No entanto, na audiência de instrução, compareceram dois familiares, ambos confirmando a existência da união estável.

A sentença proferida reconheceu a relação como uma união estável, tendo o juiz considerado que todos os requisitos essenciais para tal reconhecimento foram plenamente atendidos.

3.3.1.3 Reflexões

À primeira vista, é animador ver a união sendo oficialmente reconhecida, considerando as provas apresentadas. Durante a coleta de processos e a análise quantitativa, manteve-se a esperança de que a ausência de publicidade e as particularidades das relações homossexuais não se mostrassem como obstáculos ao reconhecimento no estado da Paraíba. No entanto, foi surpreendente constatar que a primeira instância do Tribunal de Justiça da Paraíba reconhece, em sua maioria, as reivindicações dessas uniões, como demonstrado pelos números quantitativos apresentados anteriormente. Inicialmente, esperava-se um número maior de casos não reconhecidos em comparação com os reconhecidos.

No entanto, mesmo diante desse primeiro caso, que houve o reconhecimento, ainda há espaço para uma reflexão mais aprofundada sobre as ações que não foram reconhecidas, muitas das quais tiveram como fundamento a ausência de publicidade. Neste ponto, é relevante ponderar sobre algumas questões, que poderão ser exploradas em comparação com o caso em questão, o qual teve um desenrolar relativamente livre de críticas, uma vez que a união foi reconhecida.

Devemos, contudo, refletir se a falta de contestação nos processos teve influência decisiva, bem como se as evidências apresentadas foram suficientes para comprovar a união, ou a ausência de contestação foi o fator preponderante na decisão. E, também, pensar até que ponto o comprovante de residência, que ateste a coabitação, é crucial para o reconhecimento de uma união homossexual.

Quanto a esta última questão, cabe aqui destacar que surge uma discussão adicional que está intrinsecamente ligada ao requisito da publicidade: a coabitação. De certa forma, esta pode ser vista como um subproblema da publicização. No entanto, essa discussão será feita mais adiante, no decorrer das análises dos processos.

3.3.2 Do processo 3: “mas meu coração é grande e cabem todos os meninos e as meninas que eu já ameí”

Processo: XXXXXX7.202X.8.15.200X

Parte autora: Filha da falecida

Parte promovida: Companheira sobrevivente e Familiar da falecida

Sentença: procedente

3.3.2.1 Narrativa do caso

O processo de número XXXXXXXX.XXXX.8.15.2001 envolve o pleito entre a filha da falecida, esta que faleceu aos 95 anos, em face da companheira sobrevivente, nascida em 1965, e outra familiar da falecida. Este caso se distingue dos casos anteriores e dos que serão discutidos a seguir, pois visa invalidar o reconhecimento de uma união estável entre pessoas do mesmo sexo formalizada por escritura pública, ao invés do reconhecimento de uma união estável após o falecimento, como ocorre nos demais processos.

A filha da falecida alega que a escritura pública da referida união foi elaborada de forma fraudulenta, sem o consentimento genuíno da falecida, e que, de fato, a união estável nunca existiu, pois a Companheira sobrevivente atuava apenas como cuidadora. Além disso, argumenta-se que a Familiar da falecida estava agindo como curadora da falecida, e foi ela quem facilitou a formalização do documento, sem o conhecimento dos demais familiares e em oposição à vontade real da falecida.

Além disso, a autora alegou que a escritura pública foi registrada em cartório no ano 1, período em que a falecida já estava idosa e apresentava sintomas de saúde que a incapacitavam de realizar qualquer tipo de ato, incluindo a assinatura de documentos ou a compreensão da situação em questão. Como prova desse estado de saúde debilitado, foi anexado aos autos um laudo médico datado do início do ano 4, três anos após o ano de registro da escritura pública, que atesta a falta de sanidade da falecida.

Ademais, apresentou ao processo o fato de que a falecida possuía uma certidão de casamento válida, indicando que a pessoa com quem era casada estava viva e não havia ocorrido separação legal. Esses fatos fundamentaram sua alegação de que a constituição de uma união estável seria impossível, dado o vínculo matrimonial ainda vigente. Acrescido a isso, relata que Companheira sobrevivente também possuía um vínculo matrimonial, tendo esta pessoa contribuído para a fraude da escritura pública.

Contra essas alegações, a Familiar da falecida apresenta argumentos em contrapartida, contestando a questão sobre sua suposta função de curadora da falecida. Esclarece que, na verdade, detinha apenas uma procuração pública para representá-la em alguns atos específicos, não havendo, portanto, a figura legal de curadora.

De acordo com esta parte requerida, ela atuou como procuradora da falecida por mais de 14 anos, desempenhando suas responsabilidades com muito cuidado. Ela afirma que a falecida sempre recebeu cuidados adequados, incluindo plano de saúde, medicamentos, assistência domiciliar, e que tudo isso só foi possível graças a ela e à companheira sobrevivente.

Outro argumento apresentado pela parte requerida em sua contestação foi que, durante todo o período em que possuía a procuração, a autora nunca expressou descontentamento em relação à decisão da falecida ou demonstrou preocupação, mesmo morando na mesma cidade, em bairros próximos, e não sendo escolhida pela falecida para prestar auxílio.

Ainda na contestação, para fins de elucidação, a Familiar da falecida admitiu que, inicialmente, a Companheira sobrevivente foi contratada para ajudar nos cuidados da falecida, porém ao longo do tempo, a relação evoluiu afetivamente.

Fora isso, defendeu que não houve fraude na elaboração da escritura pública, uma vez que a falecida estava plenamente capaz quando concordou com a união.

Para respaldar essa afirmação, foram anexados ao processo laudos médicos datados no início do ano 1, ano de registro da escritura pública, e do mês 10 do ano 4. É relevante mencionar que o segundo laudo foi emitido pelo mesmo médico que, anteriormente, havia atestado a falta de sanidade da falecida no início do ano 4, conforme apresentado pela filha da falecida.

Assim, a Familiar da falecida se defende argumentando que sua única participação foi formalizar a vontade da falecida, assinando a rogo. Evidenciando que a capacidade da falecida foi avaliada por várias pessoas, incluindo médicos e tabeliães.

No que se refere à alegada existência de um casamento por parte da falecida, argumentou-se que ela estava separada de fato há muito tempo. Esse argumento é sustentado com base no fato de que o endereço registrado na certidão de óbito do cônjuge coincide com o endereço fornecido pela autora em sua petição inicial, indicando que o cônjuge já não convivia mais com a falecida e estava sob os cuidados desta. Além disso, são apresentados comprovantes de endereço tanto da falecida quanto da Companheira sobrevivente, os quais indicam que ambas compartilhavam o mesmo endereço.

Em relação ao casamento da Companheira sobrevivente, contestou-se para esclarecer que, na realidade, a pessoa com quem ela é casada é seu irmão por parte de pai. Isso foi respaldado pela apresentação da certidão de casamento desse irmão com outra pessoa, que por sua vez possui uma família constituída, incluindo esposa e filhos. Em outras palavras, a pessoa que a filha da falecida sempre via junto com a Companheira sobrevivente não era seu marido, mas sim seu irmão.

Na sentença proferida, o pleito foi julgado procedente, reconhecendo a inexistência da união estável. Tal decisão foi fundamentada na análise minuciosa dos documentos e testemunhos apresentados ao longo do processo. Ficou estabelecido que a Companheira sobrevivente desempenhava unicamente o papel de cuidadora da falecida, enquanto ambas compartilhavam residência, enquanto o cônjuge da falecida convivia com a autora devido a questões de saúde.

A controvérsia, para o juiz, surge em relação à transição da relação de cuidadora para união estável, supostamente reconhecida em cartório. Apesar da existência da escritura pública que alegadamente expressa a vontade da falecida, esta não a assinou pessoalmente, mas por meio de terceiros.

Conforme sentença, as testemunhas afirmaram que a falecida não estava presente no cartório no momento da assinatura do documento e que a intenção era que ela o assinasse posteriormente. Dessa forma, a escritura, embora pública, por si só, segundo o juízo, não confirma a existência da união estável, demandando a análise de outros elementos probatórios.

Desse modo, após análise das evidências, concluiu-se que não há elementos que caracterizem a existência de união estável. Os depoimentos das testemunhas são discrepantes: alguns sugerem uma relação amorosa, enquanto outros negam essa afirmação, alegando que a falecida estava senil e incapaz de reconhecer claramente as pessoas ao seu redor.

Em vista disso, diante da falta de concordância na apresentação das provas testemunhais, conclui-se que não existiam elementos suficientes para comprovar de forma definitiva a existência da mencionada entidade familiar.

3.3.2.2 Reflexões

Este caso em particular emergiu como um dos mais intrincados, uma vez que ressalta uma suposta solução para as complexidades da união estável homossexual: a formalização por meio de escritura pública. Surpreendentemente, mesmo esta abordagem se tornou alvo de contestação, levantando a questão se a publicidade garantida por um documento público é realmente suficiente.

A escritura pública, reconhecida como instrumento jurídico pelo Estado, é tradicionalmente associada à autenticidade e segurança dos documentos. No entanto, neste caso específico, surge uma complicação devido à ausência da falecida durante a formalização do ato. Por outro lado, é importante considerar os atestados médicos que confirmam sua sanidade mental e a manifestação de sua vontade por meio de sua procuradora, uma procuração que não foi questionada por anos por outros familiares.

Apesar disso, a validade do documento foi contestada. Essa situação suscita reflexões sobre a validade e contestação da escritura pública, especialmente quando consideramos que, em uma relação conforme à heteronormatividade, a invalidade do documento poderia ser questionada para além da orientação sexual. Ao analisar o conjunto probatório, surge a impressão de que a orientação sexual teve influência na avaliação da vontade expressa, um aspecto que talvez não seria tão enfatizado em

uma relação heteronormativa. No entanto, essa inferência precisa ser respaldada por análises de casos similares envolvendo casais heteroafetivos, o que não será abordado neste trabalho devido às limitações metodológicas.

Portanto, este caso apresenta uma série de nuances. Pessoalmente, percebo os documentos probatórios apresentados pela parte promovida como sendo mais robustos e coerentes. Essa análise sublinha a complexidade do sistema legal e a necessidade de examinar cuidadosamente todos os elementos envolvidos em casos delicados como este.

Embora este estudo tenha se absterido de fazer citações diretas em relatos de testemunhas, devido ao risco de identificação do caso ao abordar esses depoimentos, as declarações foram analisadas e, de modo geral, revelam uma discordância entre os testemunhos. Apesar dessa divergência, entende-se que a prova testemunhal continua sendo útil para o reconhecimento de uma união estável, independentemente de ser homossexual ou não.

No entanto, quando considerada em um contexto não heteroafetivo, essa prova torna-se diretamente afetada, pois a manutenção de uma relação não divulgada reduz o número de pessoas disponíveis para testemunhar sobre o relacionamento. Em outras palavras, em termos quantitativos, há uma escassez de testemunhas em relação à quantidade maior de pessoas capazes de atestar coisas como "apresentada como amigo" ou "nunca vi trocas de afeto". Isso parece ser uma consequência óbvia de uma relação que, por opção, foi mantida de forma discreta, buscando evitar exposição.

Fora isso, observa-se, nos processos analisados, a recorrência de um argumento que merece destaque: a tendência de reduzir o papel do companheiro ao de mero cuidador, especialmente em casos em que há uma significativa diferença de idade entre os parceiros. Embora este tema não seja o foco central desta pesquisa, é relevante mencionar o fenômeno do etarismo, que também deve ser considerado, uma vez que há estigmas associados à velhice e, especialmente, à sexualidade não conforme.

Frequentemente, negligencia-se o fato de que o desejo é uma força presente ao longo de toda a vida, desde a infância até a velhice. O envelhecimento não se restringe meramente a um processo biológico ou médico; trata-se de um fenômeno que abrange a totalidade do ser humano. Os idosos possuem valores culturais,

memórias e escolhas afetivas e amorosas que continuam a influenciar suas vidas e identidades ao longo do tempo (Silva; Pedrosa, 2008).

Portanto, é crucial reconhecer que sexualidade e envelhecimento não são mutuamente excludentes. O desejo desempenha um papel central na formação da identidade e na condução da vida, desde a infância até a velhice. O envelhecimento é um processo multifacetado que engloba aspectos físicos, emocionais, sociais e culturais, e requer sensibilidade para ser adequadamente compreendido e abordado (Silva; Pedrosa, 2008).

3.3.3 Do processo 4: “Ninguém vai poder nos dizer como amar”

Processo: XXXXXX5.202X.8.15.200X

Parte autora: Companheiro sobrevivente

Parte promovida: Familiares

Sentença: procedente

3.3.3.1 Narrativa do caso

O processo de número XXXXXX1.XXXX.8.15.2001, trata-se de um pedido de reconhecimento de união estável *post mortem* movido pelo Companheiro sobrevivente, nascido em 1991, em face dos familiares do falecido, este que nasceu em 1961. Na petição inicial, o autor alega uma convivência de 12 anos com o falecido, interrompida somente pelo óbito deste.

O autor apresenta como elemento de prova o fato de que o falecido estava casado, porém separado de fato antes do início da convivência com o autor. Para corroborar sua alegação, foram anexadas fotografias e comprovantes de residência contendo o mesmo endereço e o nome de ambos.

Na contestação, alega-se que o processo foi instaurado com a finalidade exclusiva de obter vantagens financeiras, e destaca-se que a relação com a esposa nunca cessou. Toda a família expressou surpresa diante da ação, pois desconhecia por completo a existência desse relacionamento. Os períodos em que o falecido estava fora de casa eram justificados pelo seu trabalho, mas isso não implicava no término da relação conjugal. Além disso, questiona-se a falta de provas concretas de

um relacionamento público e contínuo, utilizando como exemplo a ausência de fotos datadas e publicadas em redes sociais.

A união estável em questão foi reconhecida, sendo tanto as provas testemunhais quanto documentais determinantes para a sentença. Em relação aos depoimentos fornecidos pela parte promovida, observa-se que as pessoas ouvidas ofereceram informações que não correspondiam ao que foi apresentado nos autos, além de não manterem uma convivência próxima com o falecido.

Por outro lado, os depoimentos colhidos das testemunhas da parte autora confirmam que o casal residia em um cômodo nos fundos do imóvel onde o falecido trabalhava, o que foi corroborado por outras testemunhas convocadas pela própria parte contrária.

Além disso, o juízo argumentou sobre a possibilidade de relativização do requisito da publicidade, destacando que, devido à natureza da união homossexual, é necessário que haja uma flexibilização, considerando a falta de aceitação explícita desses relacionamentos em nossa sociedade.

3.3.3.2 Reflexões

Assim como nos primeiros casos, o pedido também foi julgado procedente, mas não só isso: houve a menção expressa da relativização da publicidade. Igualmente ao primeiro caso apresentado, foi juntado como prova um comprovante de residência, contendo, no mesmo endereço, o nome de ambos os envolvidos na relação. Aqui, todavia, houve contestação, esta contendo temas interessantes para a discussão: a instituição de união estável estando em um casamento.

Com base no artigo 1.723, §1º, do Código Civil, interpretado em conjunto com o artigo 1.521 do mesmo dispositivo, é estabelecido que o estado de casamento formal não impede o reconhecimento de uma união estável, desde que a pessoa casada esteja separada de fato. Portanto, é válido o argumento da parte autora ao afirmar que a união teve início após a separação de fato do falecido.

No entanto, é importante ressaltar que a coabitação é apenas um meio de prova e não um requisito indispensável para comprovar qualquer aspecto. Nos tempos atuais, com a evolução dos modelos de relacionamento, a coabitação tem perdido sua relevância e peso. A concepção de comunhão de vida também passou por profundas transformações na contemporaneidade. A tendência na jurisprudência é de dispensar

a convivência sob o mesmo teto como critério absoluto para caracterizar a união estável (Pereira; Fachin, 2021).

É cada vez mais comum encontrar casamentos em que os cônjuges vivem em residências separadas, seja devido a motivos profissionais, geográficos ou como estratégia para fortalecer a relação a longo prazo (Pereira; Fachin, 2021). Ademais, é importante mencionar que muitos casais optam por essa dinâmica para evitar problemas familiares decorrentes da revelação de uma relação entre pessoas do mesmo sexo. O foco da proteção jurídica está na união em que os parceiros convivem por um período prolongado, independentemente de compartilharem o mesmo espaço físico, desde que mantenham uma aparência de casamento e uma vida em comum.

Além disso, surge uma questão relacionada à divulgação pública do relacionamento, levantada pela família em contestação, destacando a falta de presença da relação em redes sociais.

É relevante ressaltar como o tema das redes sociais tem se tornado significativo no âmbito do direito de família, especialmente no contexto em que se pressupõe que a ausência de exposição nas redes equivale à inexistência de uma vida. Entretanto, essa suposição nem sempre reflete a realidade.

Por outro lado, é válido considerar que as plataformas virtuais podem, de certa forma, espelhar aspectos da vida real. Se a família alega desconhecimento do relacionamento, é possível inferir uma relutância em torná-lo público, especialmente nas redes sociais, por receio das opiniões alheias.

No entanto, este caso em particular não deixa margem para questionamentos quanto à existência de uma relação afetiva entre as partes, uma vez que as fotografias anexadas evidenciam uma clara demonstração de afeto.

É plausível considerar que uma das razões para a ausência de publicidade do relacionamento homossexual é justamente evitar que a família tome conhecimento da relação, especialmente considerando, neste caso, a clara revolta dos familiares expressa em suas contestações.

Em um contexto não heteronormativo, as relações familiares muitas vezes se tornam um dos principais desafios, juntamente com a persistente homofobia institucionalizada, que ainda é prevalente em diversos ambientes de trabalho e sociedade em geral. Nesse sentido, a decisão de não divulgar o relacionamento em redes sociais surge como uma resposta direta a essas pressões externas, representando tanto uma consequência quanto uma estratégia de autopreservação.

É importante reconhecer que a falta de aceitação familiar e social pode criar um ambiente hostil para casais homossexuais, tornando-os vulneráveis a preconceitos e discriminação. Diante disso, muitos optam por não expor seu relacionamento publicamente, como uma forma de proteção contra potenciais reações negativas e até mesmo ameaças à segurança pessoal (Waseda, 2016).

Além disso, a homofobia institucionalizada em certos locais de trabalho pode gerar um clima de discriminação e exclusão, fazendo com que os casais se sintam inseguros em revelar sua orientação sexual ou identidade de gênero. Como resultado, a não divulgação em redes sociais também pode ser uma estratégia para preservar a estabilidade profissional e evitar possíveis retaliações no ambiente de trabalho (Pompeu; Souza, 2019).

Em suma, a não publicização do relacionamento em redes sociais por casais homossexuais não é apenas uma escolha individual, mas muitas vezes uma resposta às barreiras e desafios enfrentados em uma sociedade que ainda não oferece pleno apoio e aceitação às diversas formas de amor e identidade de gênero.

Outro aspecto crucial a ser destacado neste caso é a questão da relativização da publicidade, um tema que foi abordado de forma ponderada na própria sentença, abrindo espaço para uma reflexão mais ampla sobre o reconhecimento dessas uniões. Especificamente, destaca-se a possibilidade de mitigação da publicidade, algo que também foi mencionado de forma sutil durante o julgamento da ADI/ADPF:

Evidentemente, o requisito da publicidade da relação também é relevante, mas merecerá algum temperamento, pois é compreensível que muitos relacionamentos tenham sido mantidos em segredo, com vistas à preservação dos envolvidos do preconceito e da intolerância – em alguns casos, a plena publicidade da união poderia prejudicar a vida profissional e/ou as demais relações pessoais dos indivíduos, frustrando-lhes ainda mais o exercício de seus direitos fundamentais (Brasil, 2011, p. 23).

Esse enfoque destaca a importância de considerar as particularidades das relações entre pessoas do mesmo sexo, reconhecendo que a divulgação pública do relacionamento pode não ser viável em todos os casos. Ao admitir a possibilidade de mitigação da publicidade, o sistema jurídico mostra uma abertura para compreender e respeitar as diferentes realidades e necessidades dos casais homossexuais, fortalecendo os direitos individuais e promovendo um ambiente legal mais inclusivo e sensível às nuances das relações interpessoais, contribuindo para uma sociedade

mais justa e igualitária ao reconhecer a importância da privacidade e da autonomia desses casais.

3.3.4 Do processo 5: “eu não sou pecador, só quero amar sem pudor”

Processo: XXXXXX8-XX.201X.8.15.200X

Parte autora: Companheira sobrevivente

Parte promovida: Filho da falecida

Sentença: improcedente

3.3.4.1 Narrativa do caso

Essa ação envolve o pedido de reconhecimento de uma união estável *post mortem* perante um familiar da falecida. A solicitação é feita pela companheira sobrevivente, que alega a interrupção da união devido ao falecimento de sua companheira, ambas nascidas em 1971.

A Companheira sobrevivente alega ter mantido um relacionamento com a falecida até o ano em que esta veio a falecer devido a uma doença grave. Durante esse período, elas criaram e educaram o filho da falecida. A autora afirma que adquiriram uma casa, porém o imóvel foi registrado em nome da falecida devido à confiança entre elas.

Além disso, declara que fundaram juntas uma empresa, onde a falecida se dedicava à parte pedagógica enquanto a autora cuidava da parte administrativa e financeira. A autora também afirma ter acompanhado a falecida em consultas médicas e sessões de quimioterapia.

Como prova, foram anexadas fotos da autora e da falecida no hospital, bem como trocas de mensagens da falecida com outra pessoa no WhatsApp, demonstrando que a autora estava cuidando dela e que a falecida estava feliz por tê-la por perto. Além disso, foi apresentada uma declaração médica que atesta a autora como acompanhante durante o tratamento da falecida.

Também foram anexados prints das conversas da falecida no WhatsApp, evidenciando seu ciúme em relação à autora. Além disso, foi apresentado um acordo extrajudicial da falecida com outra mulher, no qual é mencionado que elas viveram juntas por 21 anos em uma união homossexual reconhecida como concubinato. Esse

acordo inclui uma cláusula de pensão alimentícia a ser paga à falecida pela outra mulher até alcançar um valor referente à partilha de um imóvel.

Adicionalmente, foi apresentado um documento do INSS que registra o requerimento da pensão por morte, inicialmente negado e posteriormente concedido após recurso.

A contestação foi feita com o propósito de negar a existência da união estável, alegando que a autora buscava apenas vantagens previdenciárias. Para sustentar essa alegação, foi apresentado um santinho da falecida elaborado pela autora, no qual a Companheira sobrevivente a mencionou como amiga, enfatizando a falta de identificação como companheira. Além disso, um print do Facebook da falecida foi anexado, evidenciando seu status de relacionamento como “solteira”.

Adicionalmente, diversas declarações escritas por diferentes pessoas foram incluídas, todas negando o reconhecimento da união. Destaca-se o relato de uma pessoa que afirmou que a falecida apresentava a autora apenas como amiga, e outra que frequentava a casa da falecida e se identificava como amiga, mas nunca ouviu falar sobre um relacionamento entre elas.

Também foi apresentado como prova o argumento de que elas eram apenas colegas de trabalho, além de mencionar a alegação de montagem nas fotografias e preclusão nos prints do WhatsApp.

Após receber a intimação para impugnar o acervo documental apresentado, a autora incluiu informações adicionais: o promovido tinha uma profissão ligada à igreja evangélica, com grande visibilidade, e o casal optava por uma vida discreta para evitar problemas na carreira dele. Embora a relação fosse conhecida publicamente, era mantida discretamente devido ao preconceito.

A autora argumenta que, devido ao fato de ambas frequentarem uma igreja evangélica e trabalharem como educadoras de crianças, optaram por se apresentar como irmãs para evitar conflitos, considerando que a comunidade evangélica não costuma reconhecer relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo nem aceitar a homossexualidade.

Na decisão proferida em sede de sentença, o pleito foi indeferido com base na falta de notoriedade, especialmente no depoimento da companheira sobrevivente. Argumentou-se que, em suas declarações, a relação não era amplamente reconhecida no meio social, tornando-se inviável preencher o requisito da convivência pública. Além disso, observou-se que mesmo se houvesse um relacionamento

amoroso entre a autora e a falecida, não se enquadraria legalmente como união estável, uma vez que o casal não demonstrava publicamente sua intenção de formar uma família, aspecto considerado essencial para caracterização.

Em resumo, o convencimento do juízo se deu pelo fato de a relação ter sido mantida em segredo, sem que houvesse conhecimento do círculo social das partes, o que invalidaria a configuração da união estável.

3.3.4.2 Reflexões

Sem dúvidas, o aspecto mais intrigante deste caso foi a interseção entre religião e sexualidade, especialmente considerando o contexto de debates sobre relações homossexuais, onde essa interação muitas vezes é abordada. Assim, cabe nesse espaço, discutir a dinâmica entre a religião de base cristã e a expressão da sexualidade neste contexto.

Como a própria companheira sobrevivente comentou ao longo do processo, é amplamente reconhecido que a homofobia e a religião estão profundamente entrelaçadas, especialmente devido à valorização tradicional da formação familiar e da procriação como prerrogativas exclusivas de uniões heterossexuais. Essa concepção é frequentemente reforçada e instigada por representações religiosas que perpetuam estereótipos e preconceitos contra pessoas LGBTQIA+.

Neste momento, é pertinente focar na discussão delimitada às religiões cristãs, dado o contexto do processo, e também porque as religiões cristãs são frequentemente associadas a práticas homofóbicas. Além disso, é importante notar que, embora haja movimentos contrários às visões conservadoras, este tipo de mudança ainda não é tão difundido nas religiões cristãs. Em contraste, as religiões afro geralmente adotam uma abordagem mais inclusiva em relação à diversidade sexual dentro de sua doutrina.

Em 2000, uma pesquisa realizada durante a Parada do Orgulho LGBTQIA+ no Rio de Janeiro (Natividade, 2013) investigou o perfil religioso dos participantes, revelando uma significativa transição religiosa dentro da comunidade. Muitos indivíduos deixaram de frequentar igrejas católicas ou evangélicas para se envolverem com igrejas espíritas, e alguns até mesmo optaram por abandonar completamente sua afiliação religiosa.

Em igrejas evangélicas, a exposição da orientação sexual dos membros frequentemente resulta em punições severas, como a remoção de cargos e funções eclesiásticas e a exclusão dos membros. No entanto, nota-se uma relativa amenização quando os fiéis mantêm sua orientação em sigilo (Natividade, 2013).

Essa disparidade de tratamento revela a dificuldade enfrentada pelos indivíduos em conciliar sua orientação sexual com as normas e expectativas religiosas, destacando a falta de aceitação e inclusão dentro desses ambientes. Assim, vê-se o quanto a questão da publicidade das relações homossexuais também é atravessada quando envolve questões religiosas, muitas vezes sendo a única opção para conciliar a prática religiosa com a autenticidade pessoal.

Conforme discutido no início deste estudo, é notável a forte influência da religião na política, o que gera uma relação de poder expressiva no contexto da homossexualidade. Isso fica evidente no empenho das lideranças religiosas em combater qualquer iniciativa política que busque promover os direitos e garantias da comunidade LGBTQIA+.

Desse modo, é crucial destacar que a inclusão de questões religiosas em um processo de reconhecimento de união estável homossexual requer atenção especial, pois esses aspectos influenciam diretamente na publicização da relação.

3.3.5 Do processo 6: “consideramos justa toda forma de amor”

Processo: XXXXX6-XX.202X.8.15.200X

Parte autora: Companheiro sobrevivente

Parte promovida: Familiares do falecido

Sentença: improcedente

3.3.5.1 Narrativa do caso

Este processo, de nº XXXXX-X5.XXXX.8.15.2001, aborda o pedido de reconhecimento *post mortem* de uma união estável homossexual entre o Companheiro Sobrevivente, nascido em 1968, e o falecida, que nasceu em 1938, diante dos familiares deste último. O requerimento surge em decorrência de uma relação que perdurou por 18 anos, interrompida apenas com o falecimento do parceiro.

Na petição inicial, é alegado que ao longo do período de convivência, houve uma partilha abrangente de aspectos das vidas das partes, incluindo os econômicos. Exemplifica-se a situação com os cartões de crédito compartilhados nas redes Extra e Carrefour, a agenda em que o falecido registrava todas as despesas, inclusive aquelas relacionadas ao Companheiro Sobrevivente, e as correspondências endereçadas ao falecido em sua residência, recebidas pelo requerente, além de outras correspondências variadas dirigidas ao promovente.

Nos autos, foram anexadas provas documentais que corroboram a existência dessa relação, como diversos comprovantes de residência com o mesmo endereço e nomes de ambas as partes, fotografias do falecido em eventos importantes para o requerente, a agenda contendo anotações de despesas de ambas as partes e diversos documentos pertencentes ao falecido. O requerente enfatiza que estava à frente de diversas questões do falecido, o que o levou a deter os documentos originais.

Os promovidos foram intimados a apresentar contestação, no entanto, optaram por não fazê-lo. Em vez disso, anexaram aos autos uma peça na qual deixam claro que não se trata de uma contestação, mas sim de uma contribuição com fatos para auxiliar na formação da convicção judicial. Eles afirmam que não serão afetados pelos resultados da ação e expressam interesse em cooperar com o processo. Assim, mesmo sem contestar formalmente, as partes promovidas fornecem informações para subsidiar a formação da convicção judicial.

Os familiares da falecida mencionam ter feito um acordo extrajudicial com o Companheiro sobrevivente em um cartório de títulos e documentos. Nesse acordo, as partes promovidas reconhecem a suposta união estável, não por admiti-la formalmente, mas para evitar futuras disputas após o falecimento. Como parte desse acordo, destinaram parte dos bens deixados pelo falecido e compraram uma residência para a parte promovente, como forma de agradecimento pelo apoio prestado ao falecido nas atividades diárias, como dirigir para ele, fazer compras e outras tarefas.

Além disso, alegam que, embora houvesse uma relação aberta que permitia a expressão da sexualidade, ele nunca se assumiu como homossexual nem mencionou uma suposta relação com o autor, negando a existência da união estável. Eles afirmam que o falecido nunca reconheceu qualquer relação homossexual com a parte promovente, mesmo havendo confiança plena com familiares próximos. Mesmo nos últimos dias de vida, não foi mencionado nada sobre isso durante os diálogos na UTI.

Os familiares questionam por que essa suposta relação só foi mencionada após a morte, sugerindo que, apesar da “amizade sincera” entre o falecido e o autor, não havia um relacionamento romântico.

Considerando que os promovidos não apresentaram testemunhas, foram ouvidas testemunhas da parte autora, que trouxeram alegações significativas ao processo. Por exemplo, a ex-esposa do falecido testemunhou que, durante os oito anos em que foram casados antes da separação, não tinham intimidade física, mas compartilhavam a mesma casa. Ela também afirmou que o falecido nunca discutiu sua orientação sexual com ela e que, antes da promovente, acredita-se que ele teve um relacionamento homossexual.

Além disso, o depoimento revelou que após o falecimento, um dos promovidos foi à casa da testemunha questionar se o promovente era o cuidador do falecido, ao que ela respondeu que não, mas que era seu companheiro. A testemunha mencionou que o falecido era reservado e não demonstrava afeto publicamente, e que o promovente respeitava a decisão do falecido de não assumir o relacionamento abertamente, demonstrando seu afeto de maneira suficiente.

Em outras informações apresentadas pelas partes promovidas, foi revelado que o falecido contava com uma secretária do lar, enquanto o promovente desempenhava um papel de assistência, auxiliando nas compras, no pagamento de contas, dirigindo e outras tarefas semelhantes. Além disso, foi anexado ao processo um print de um e-mail no qual o autor declara que não havia uma relação de companheirismo, mas que foi ele quem prestou auxílio o falecido quando este precisou.

Na sentença, constatou-se que a relação entre o autor e o falecido não cumpria o critério de publicidade, já que eles não se mostravam publicamente como um casal e não manifestavam interesse em constituir uma família. Argumentou-se que a própria família do falecido confirmou não estar ciente de que as partes viviam como se fossem casadas, sugerindo apenas uma amizade, sem a publicidade alegada. Em resumo, alegou-se não se tratar de uma relação exposta ao público.

Além disso, foi frisado que em um dos depoimentos obtidos, uma testemunha mencionou a possível união estável alegada, mas afirmou que o falecido apresentava o autor como amigo às pessoas. Assim, o pedido neste caso foi julgado improcedente.

3.3.5.2 Reflexões

Considerando todos os elementos probatórios presentes no caso em questão, torna-se evidente que este não se limita a uma mera análise de concordância ou discordância com a decisão em si. O cerne da questão reside na complexidade das relações interpessoais no contexto homossexual, especialmente quando se trata do falecido deste caso.

Inicialmente, os promovidos participaram do processo sem a intenção declarada de apresentar contestação, mas acabaram contestando os argumentos apresentados. Gostaria de destacar uma crítica a essa postura, pois ao longo do processo demonstraram resistência em reconhecer a união em questão. Se não pretendiam contestar, teriam se absterido de fazê-lo; no entanto, ao incluir uma refutação a todos os pontos levantados pela autora, é evidente que houve uma contestação efetiva.

Assim, ao contestarem os argumentos de forma abrangente, fica claro que o objetivo não era apenas participar do processo, mas sim negar ou dificultar o reconhecimento da união em questão. Portanto, é justo afirmar que houve, de fato, uma contestação por parte dos promovidos, mesmo que não tenha sido explicitamente declarada no início do processo.

Durante o depoimento de uma testemunha, foi mencionado que um dos promovidos questionou, em sua residência, se o autor era o cuidador do falecido. Essa situação ressalta uma questão crucial. Inicialmente, os promovidos tinham a intenção de contribuir para esclarecer a questão, porém, diante dessa informação, percebeu-se que nem eles tinham informações precisas sobre o dia a dia do falecido, tampouco sobre a relação dele com o cuidador. Isso dá a impressão de que a dúvida é frequentemente usada como justificativa para negar a existência da relação, em vez de aplicar o famoso princípio *in dubio pro matrimonio*, ou seja, de presumir, mesmo diante da ineficiência de provas da relação conjugal, a existência de um casamento válido. Assim, vê-se o uso seletivo desse princípio, tendo em vista que a dúvida favorece apenas as relações heterossexuais.

Essa linha de questionamento demonstra uma lacuna na argumentação dos promovidos, pois a condição de cuidador não é critério para descaracterizar uma união estável ou familiar.

Para além disso, os promovidos trazem à tona a dinâmica de uma relação aberta com o falecido, sugerindo a possibilidade de ele ter compartilhado sua

orientação sexual com eles. Além disso, a ex-esposa menciona a crença de que o falecido teve um relacionamento homossexual anteriormente.

O processo de “se assumir” é único para cada pessoa e ocorre após um autoconhecimento profundo sobre sua orientação sexual e identidade. Cada indivíduo tem seu próprio ritmo nesse processo, que envolve não apenas revelar sua orientação sexual, mas também aceitar internamente e integrar aspectos importantes da identidade pessoal.

De acordo com Frazão e Rosário (2008), o processo de formação da identidade homossexual é complexo e se estende ao longo da vida adulta. Envolve uma série de eventos relacionados ao reconhecimento da orientação sexual do indivíduo, sendo que a idade média para o início da suspeita desse reconhecimento está por volta dos 11 ou 12 anos, conforme estudos realizados em 1996. É importante ressaltar que esse processo não se limita a essas idades iniciais, mas continua ao longo da vida, representando apenas o começo do autoentendimento.

Levando em conta a idade do falecido, é razoável supor que o processo de compreensão e aceitação da própria orientação sexual tenha sido mais tardio para ele, possivelmente se estendendo até uma idade mais avançada. Isso é especialmente compreensível ao considerar o contexto social, político e histórico relacionado às questões LGBTQIA+.

É fundamental destacar que a pressão para que indivíduos se assumam, principalmente diante de suas famílias, é uma realidade muitas vezes associada a relações que fogem do padrão heteronormativo. Nesse sentido, é importante compreender que mesmo em famílias abertas e receptivas, as pessoas homossexuais não devem ser compelidas a revelar detalhes íntimos sobre sua orientação sexual se não se sentirem confortáveis.

Ou seja, deve haver o respeito à privacidade e à autonomia das pessoas homossexuais. A escolha de compartilhar informações sobre sua orientação sexual deve ser completamente pessoal, sem ser influenciada por expectativas familiares ou pressões externas. Essa abordagem valoriza a liberdade individual e contribui para um ambiente mais inclusivo e respeitoso para todos.

Além disso, o que implica dizer, de fato, que uma família está aberta para que seus membros se assumam? A reação familiar, de qualquer forma, é sempre imprevisível, pois, mesmo que a família demonstre respeito pela orientação de terceiros, é difícil prever como reagiriam quando isso envolve diretamente a própria

família. É como se dissessem: “está tudo bem ser gay, contanto que não seja meu filho”. Essa ambiguidade torna o processo de se assumir ainda mais desafiador e carregado de incertezas.

4 HETERONORMATIVIDADE E PODER JUDICIÁRIO

No contexto das relações sociais e culturais, é fundamental compreender que as opressões, violências e estratégias de invisibilidade não surgem de maneira espontânea ou natural. Pelo contrário, elas são resultados de um extenso processo de socialização e naturalização da heteronormatividade, um fenômeno complexo que exerce uma influência direta nas dinâmicas políticas e jurídicas da nossa sociedade. Este capítulo tem como objetivo iniciar uma discussão sobre a intrínseca ligação desses processos, destacando suas implicações contemporâneas no âmbito do Judiciário diante das demandas e desafios enfrentados pela comunidade LGBTQIA+.

4.1 A naturalização da heteronormatividade

As opressões, violências e estratégias de invisibilidade têm raízes históricas profundas, que o recorte metodológico desse trabalho não permite abordar em detalhes. No entanto, é crucial compreender que esses fenômenos não são naturais, pelo contrário, são produtos de um longo processo de socialização heteronormativa. Membros de certo grupo social são levados a acreditar que seus costumes e tradições são como são por uma questão de inevitabilidade, assim como uma semente se transforma em árvore por um processo natural. No entanto, mesmo processos tidos como naturais podem ser influenciados pela intervenção humana.

Todo esse contexto de opressão e invisibilidade pode ser descrito por várias terminologias, mas aqui vamos nos concentrar nos conceitos de heterocentrismo e heteronormatividade. Segundo Jesus (2010), o heterocentrismo refere-se a uma perspectiva que busca enquadrar e categorizar diferentes orientações sexuais e identidades de gênero com base em uma visão que favorece a heterossexualidade como a norma estereotipada e predominante (Jesus, 2010).

Toledo e Filho (2010) definem a heteronormatividade como a visão que considera a heterossexualidade como o padrão normal e ideal em comparação com outras orientações sexuais. Isso implica na expectativa de que os relacionamentos sejam entre homem e mulher, monogâmicos e dentro do casamento, criando uma ordem social que privilegia a heterossexualidade como algo natural e ideal, enquanto outras formas são consideradas desviantes ou ignoradas (Toledo; Filho, 2010).

Embora sejam termos com diferenças, ainda que sutis, é possível apontar esses processos intrinsecamente ligados e inter-relacionados. Não se pretende aprofundar na distinção entre eles, mas sim iniciar uma discussão sobre o ponto em comum: a existência de um fenômeno social que favorece um tipo específico de afeto, sugerindo que certas formas de relacionamento são mais legitimadas, aceitáveis ou valorizadas do que outras. Isso resulta na criação de hierarquias e normas sociais que privilegiam esse padrão específico de amor.

Esse padrão estabelecido, passa, ao longo do tempo, por transformações, com um objetivo central: sua permanência. Essa continuidade é mantida através da estabilidade nos sistemas de poder e metas, que é fundamentada principalmente na ideologia da organização e em seus mecanismos de controle. Isso significa que as organizações operam como uma rede complexa de dinâmicas de poder entre seus líderes mais influentes, cujas posições se ajustam de acordo com as condições dos sistemas econômicos e políticos predominantes (Jesus, 2013, apud Mintzberg, 1983).

É importante ressaltar que a noção de verdade e de um modelo ideal de relacionamento para a humanidade foi construída a partir de uma perspectiva específica, dominada por homens e centrada em suas experiências e conquistas. Essa visão histórica foi registrada e valorizada conforme a ótica masculina, selecionando apenas o que era considerado relevante das experiências e feitos masculinos (Lerner, 2019).

Assim, o registro gravado e interpretado do passado da espécie humana é apenas um registro parcial, uma vez que omite o passado de metade dos seres humanos, sendo portanto distorcido, além de contar a história apenas do ponto de vista da metade masculina da humanidade. Rebater esse argumento, como costuma ser feito, mostrando que grandes grupos de homens, possivelmente a maioria, também foram eliminados do registro histórico por muito tempo devido a interpretações preconceituosas de intelectuais que representavam os interesses de pequenas elites é desviar da questão. Um erro não anula o outro; os dois erros conceituais precisam ser corrigidos (Lerner, 2019, p. 29).

As discussões sobre sexualidade, inicialmente, focavam principalmente no sexo masculino, considerando as mulheres como uma versão inferiorizada dos homens, muitas vezes descritas como homens invertidos devido à falta de certas características consideradas essenciais para a perfeição. Isso era evidenciado na abordagem dos órgãos reprodutivos, que eram estudados a partir do referencial masculino, sugerindo que as mulheres eram basicamente homens com estruturas internas retidas. Apesar das diferenças biológicas, essas visões antigas enfatizavam

a semelhança fundamental entre homens e mulheres, retratando as mulheres como homens voltados para dentro (Laqueur, 2001).

E isso, como discute Cisne (2015), implica uma hierarquização que não se limita ao gênero, mas abrange também questões de classe social, raça e orientação sexual, onde a perspectiva de verdade estabelecida e naturalizada reflete os valores e interesses de homens brancos, ricos e, certamente, heterossexuais. Havendo, portanto, desigualdades de preconceitos, com uma ênfase maior em certos grupos do que em outros.

[...] a dimensão da orientação sexual, nessa sociedade patriarcal, engendra opressões particulares. Por exemplo, um homem pobre e heterossexual possui muito mais respeitabilidade do que um homem pobre gay. A dimensão de classe, contudo, não pode ser dissociada dessa análise. Um gay rico, por mais que sofra opressões pela sua orientação sexual, não sofre tanta discriminação quanto um gay pobre, além disso, possui privilégios oferecidos pela sua condição socioeconômica que um pobre heterossexual não possui. (Cisne, 2015, p. 28).

No contexto de reconhecer as hierarquias que afetam de forma desigual diferentes grupos, é importante destacar o tipo de relação que desafia fortemente a heteronormatividade: a relação que não possui a presença do homem, a relação lésbica, esta que rompe com a glorificação da virilidade e do falopênis.

A existência das relações lésbicas desafia toda uma economia de prazeres imposta pela heteronormatividade. Ao se recusarem a serem definidas pelos desejos masculinos e pelos padrões tradicionais de relacionamento, as mulheres lésbicas afirmam sua autonomia e capacidade de construir suas próprias narrativas de prazer e intimidade.

As pressões heteronormativas nesses relacionamentos, com a imposição de estigmas e estereótipos sobre as lesbianidades, visa manter o controle sobre corpos e identidades, reforçando a visão binária e patriarcal da sociedade. Esses estigmas, como a associação das lésbicas à "mulher masculinizada" e a desvalorização de suas relações como "não sexo real", servem para perpetuar a dominação masculina e excluir outras formas legítimas de sexualidade (Toledo, 2008).

Nesse contexto de pressão, podemos observar exemplos das temáticas discutidas neste trabalho, especialmente nas análises dos casos: o sistema jurídico, a igreja em associação com a política, a estrutura familiar e o ambiente organizacional. Esses são componentes de um sistema que tende a negligenciar e perpetuar a invisibilidade das diferenças e particularidades do outro, reforçando, assim, a heteronormatividade como a única forma legítima de existir e ser reconhecido.

Ao abordar essa questão, Jesus (2013) destaca como as Forças Armadas representam um mecanismo de controle que perpetua a heteronormatividade, ilustrando assim a resistência observada em organizações hierarquizadas à diversidade sexual e de gênero. Essa resistência surge devido ao desconhecimento, à persistência de preconceitos enraizados e à preocupação com possíveis mudanças na dinâmica interna:

Organizações hierarquizadas, como as Forças Armadas, confirmam essa observação. Segundo Shawver (1995), militares resistem e até mesmo desprezam a aceitação de lésbicas e gays assumidos nas Forças em virtude de uma apreensão, em face de uma situação anteriormente não vivida, que pode evoluir para a aceitação. (Shawver, 1995, *apud* Jesus, 2013, p. 366)

Além da estrutura organizacional hierarquizada, outro poderoso reforço da heteronormatividade, que perpetua a heterossexualidade como norma, é a religião e, em certo momento, também foi a ciência, que chegou a patologizar a homossexualidade; um contexto já foi ultrapassado. A religião, no entanto, desde a Idade Média, continua a propagar a ideia de que a relação entre pessoas do mesmo sexo é um pecado, o que ainda ressoa fortemente nos discursos cristalizados até os dias de hoje.

Vê-se, assim, uma estrutura que busca, desde o nascimento, impor, de maneira muitas vezes violenta, a adesão à heterossexualidade. Esse condicionamento é particularmente intenso para aqueles que tentam resistir, resultando em pressões que começam desde os primeiros momentos da vida para conformar-se a essa orientação sexual. Havendo, assim, um evidente reflexo na concessão e garantia de direitos dos para aqueles que se encontram fora do padrão, uma vez que enfrentam processos mais demorados e são frequentemente alvo de ataques.

4.2 Avanços e retrocessos do Poder Judiciário

Atualmente, apesar da persistência de uma parcela significativa que nega sua existência, observa-se avanços significativos na conquista de direitos para a comunidade LGBTQIA+. É crucial destacar os esforços de grupos e instituições que têm trabalhado para garantir efetivamente esses direitos, representando mudanças positivas nos espaços de poder.

Como já discutido anteriormente neste trabalho, a ADI 4.277 e ADPF 132 representam uma significativa conquista, e esses casos marcaram um avanço

considerável, especialmente no contexto das relações entre pessoas do mesmo sexo, diante da habitual lentidão e burocracia enfrentadas pela minoria no sistema jurídico.

No entanto, essa conquista não está isenta de debates acalorados, principalmente no que diz respeito à relação entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário. Há, assim, principalmente no contexto acadêmico, o debate sobre a eficiência do mérito da decisão versus uma possível extrapolação da legitimidade da instância. Campos (2014, p. 271), em sua tese de mestrado, por exemplo, apesar de destacar o silêncio do legislativo, ressalta que o nível de liberdade interpretativa-criativa do STF e “principalmente, de proeminência político-social que o Supremo alcançou essa decisão. O ativismo judicial não pode ser disfarçado - nem deve”. Assim, vê-se o quanto há divergências acerca do julgamento.

A atuação do Legislativo neste caso se caracteriza pela omissão e falta de eficiência, fatores que contribuem para o aumento dessas demandas legais. Como resultado, o Judiciário assumiu o papel de protagonista em uma área que possui forte conotação política e social. Antes do Judiciário começar a se posicionar, a doutrina já vinha progressivamente promovendo e estimulando mudanças no âmbito familiar, especialmente no que diz respeito às relações homossexuais. Maria Berenice Dias, por exemplo, é uma das personalidades que vinham estimulando o debate.

Um marco desse movimento foi a decisão pioneira do Rio Grande do Sul reconhecendo a união estável entre pessoas do mesmo sexo, ocorrida em meados de 2003. Essa postura foi gradualmente adotada por outros tribunais, seguindo uma lógica interpretativa por analogia (Paulino Filho, 2014).

A ausência de uma regulamentação clara e de entendimento consolidado tende a criar instabilidades, deixando tudo à mercê da interpretação do juízo. Ou seja, mesmo diante de uma decisão favorável, havia uma grande abertura para que essas decisões fossem revertidas em instâncias superiores, bastante apontar que somente a união entre homem e mulher estava sujeita à tutela jurisdicional, seguindo uma interpretação literal do dispositivo no Código Civil.

Assim, antes da regulamentação das uniões entre pessoas do mesmo sexo, existia essa margem de fundamento para questionamentos legais. Agora, com essa questão esclarecida, as justificativas para não reconhecer tais uniões se apoiam em outros critérios legais, como o requisito da publicidade.

Antes mesmo do reconhecimento da união estável homossexual pela ADI e ADPF, o Judiciário foi chamado a se pronunciar em diversas ocasiões sobre questões

como matéria previdenciária e adoção por casais entre pessoas do mesmo sexo. Nesse contexto, demonstrou uma postura progressista ao equiparar legalmente situações que já existiam na prática. Isso evidencia o percurso gradual que o Judiciário percorreu até o reconhecimento pleno das uniões homossexuais (Paulino Filho, 2014).

Assim, cabe reconhecer a legitimidade da decisão do STF e vê-la como fruto de um processo democrático que contou com a participação dos tribunais de justiça, da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República, além de uma discussão com a contribuição de 14 *amicus curiae*. Essa decisão representou uma interpretação em conformidade com a Constituição, exercendo seu extraordinário poder de controle concentrado de constitucionalidade. Esse uso da interpretação foi crucial para viabilizar o direito à igualdade e à dignidade da pessoa humana, como se vê no voto do relator, Ministro Ayres Britto:

Consignado que a nossa Constituição vedou às expressas o preconceito em razão do sexo e intencionalmente nem obrigou nem proibiu o concreto uso da sexualidade humana, o que se tem como resultado dessa conjugada técnica de normação é o reconhecimento de que tal uso faz parte da autonomia de vontade das pessoas naturais, constituindo-se em direito subjetivo ou situação jurídica ativa. Direito potestativo que se perfila ao lado das clássicas liberdades individuais que se impõem ao respeito do Estado e da sociedade (liberdade de pensamento, de locomoção, de informação, de trabalho, de expressão artística, intelectual, científica e de comunicação, etc). (BRASIL, 2011, p. 14).

Além disso, é fundamental ressaltar que a expressão “entidade familiar” na Constituição não é restrita. Limitar sua interpretação seria adotar uma visão reducionista e patriarcal. Durante o debate, enfatizou-se que uma interpretação ampla, incluindo a família monoparental e os laços afetivos entre ascendentes e descendentes colaterais, estaria alinhada tanto com a Constituição quanto com a realidade social. Essa expansão de entendimento destaca a importância da afetividade para além dos modelos tradicionais de relacionamentos entre gêneros diferentes. Diante disso, acrescenta Ayres Brito, relator do julgamento:

E assim é que, mais uma vez, a Constituição Federal não faz a menor diferenciação entre a família formalmente constituída e aquela existente ao rés dos fatos. Como também não distingue entre a família que se forma por sujeitos heteroafetivos e a que se constitui por pessoas de inclinação homoafetiva. Por isso que, sem nenhuma ginástica mental ou alquimia interpretativa, dá para compreender que a nossa Magna Carta não emprestou ao substantivo “família” nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica. Recolheu-o com o sentido coloquial praticamente aberto que sempre portou como realidade do mundo do ser. Assim como dá para inferir que, quanto maior o número dos espaços doméstica e autonomamente estruturados, maior a possibilidade de efetiva colaboração entre esses

núcleos familiares, o Estado e a sociedade, na perspectiva do cumprimento de conjugados deveres que são funções essenciais à plenificação da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. (BRASIL, 2011, p. 648).

Ayres Britto, ainda, propõe que, à luz do art. 226 da Constituição Federal, que traz a família como base da sociedade, esta seja o norte para a interpretação dos dispositivos do capítulo VII, e não o contrário:

Artigos que têm por objeto os institutos do casamento civil, da união estável, do planejamento familiar, da adoção, etc., todos eles somente apreendidos na inteireza da respectiva compostura e funcionalidade na medida em que imersos no continente (reitere-se o uso da metáfora) em que a instituição da família consiste (BRASIL, 2011, p. 647).

No entanto, como apontado por Schulman (2012), é fundamental questionar se essas mudanças podem ser consideradas verdadeiros progressos. Isso fica evidente ao analisarmos, por exemplo, o contraste entre o Poder Judiciário e o Congresso Nacional, tema já discutido nesta pesquisa, onde ficou demonstrado que o Congresso muitas vezes atua como um obstáculo aos direitos, enquanto o Judiciário tem sido um canal para atender algumas demandas.

Apesar das conquistas alcançadas, é essencial reconhecer que muitas delas estão condicionadas à conformidade com padrões heteronormativos. Isso implica que, para que a comunidade LGBTQIA+ tenha seus direitos reconhecidos, frequentemente é exigido que ela se ajuste a um modelo de vida que não desafie as normas tradicionais de orientação sexual e identidade de gênero. Essa condição destaca a necessidade contínua de lutar não apenas por direitos legais, mas também por uma verdadeira aceitação e respeito pela diversidade (Souza; Carvalho, 2023).

Essa dicotomia entre conquista e progresso é evidente ao examinarmos os discursos jurídicos, mesmo nas decisões favoráveis à comunidade, como as decisões presentes neste trabalho sobre o reconhecimento das uniões estáveis homossexuais. É comum encontrar termos como "tratamento análogo" e "equiparado", que denotam um padrão ideal a ser seguido e como as relações não ideais são avaliadas em relação a esse padrão (Souza; Carvalho, 2023). Isso ressalta a necessidade de uma abordagem mais inclusiva e não condicionada a padrões normativos estreitos ao lidar com questões de direitos LGBTQIA+.

Apesar das conquistas alcançadas, é fundamental ressaltar a necessidade contínua de mobilização por parte do CNJ para garantir efetivamente a igualdade de direitos. Um exemplo disso é a Resolução nº 532, de 16/11/2023, que estabelece

diretrizes para os tribunais e magistrados no contexto da adoção, exigindo que combatam ativamente a discriminação baseada na orientação sexual e identidade de gênero, incluindo a proibição de manifestações contrárias a pedidos de adoção por casais ou famílias LGBTQIA+.

Além disso, em 2021, foi implementado o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero (Conselho Nacional de Justiça, 2021), tornando-se obrigatório em todo o âmbito do Judiciário, visando garantir a efetiva igualdade nas decisões judiciais e promover políticas de equidade:

Este protocolo é fruto do amadurecimento institucional do Poder Judiciário, que passa a reconhecer a influência que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história exercem na produção e aplicação do direito e, a partir disso, identifica a necessidade de criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

É importante ressaltar que a publicação desse protocolo ocorreu após a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso emblemático *Márcia Barbosa de Souza*⁴, um marco tanto para o país quanto para o estado da Paraíba. Uma das condenações nesse caso foi a adoção e aplicação do Protocolo, com a finalidade de investigar e corrigir as falhas frequentes que violam os direitos das mulheres.

Apesar das críticas direcionadas à sua implementação, especialmente devido à composição do Grupo de Trabalho responsável por sua elaboração, o Protocolo se apresenta como uma iniciativa válida para sensibilizar os profissionais do sistema de justiça. Isso é ainda mais relevante ao considerar que o Poder Judiciário é predominantemente masculino, com apenas 38,8% de magistradas atuando. Essa proporção diminui ainda mais quando se trata de cargos de desembargadoras, chegando a 25,7% (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Portanto, a promoção do acesso à justiça e o aumento da representatividade feminina nos espaços de poder do Judiciário são diretamente relacionados à educação em perspectiva de gênero para os profissionais do sistema de justiça e os estudantes de direito. Essa educação é fundamental para conscientizá-los sobre os desafios ligados aos estereótipos e preconceitos de gênero, impactando positivamente em todas as áreas do sistema de justiça (Melo, 2022).

⁴ A sentença do caso de *Márcia Barbosa*: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf

O protocolo, apesar de seu foco na categoria "gênero", não se restringe apenas às questões relacionadas às mulheres. O próprio documento reconhece e aborda as interseccionalidades que permeiam a perspectiva de gênero, incluindo direcionamentos para questões de raça, classe social, diversidade sexual, faixa etária e deficiências. Essa abordagem ampla e inclusiva demonstra um compromisso em considerar a complexidade e a diversidade das experiências humanas ao lidar com questões de gênero e igualdade de direitos.

Apesar de reconhecer a iniciativa como válida, é importante destacar que muitas dessas posturas institucionais, como a implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, muitas vezes só são adotadas após pressões externas significativas, como condenações de cortes internacionais.

Esse cenário de lentidão e falta de iniciativa levanta dúvidas sobre o verdadeiro compromisso e engajamento com a igualdade de direitos. A necessidade de pressões externas, como condenações internacionais, para impulsionar a adoção de medidas progressistas revela uma preocupante lacuna na capacidade do Judiciário em agir de forma proativa em defesa dos direitos humanos e da equidade. Mesmo quando esses protocolos são implementados, persistem desafios significativos nos processos judiciais.

No entanto, essa situação levanta uma crítica relevante apresentada por Vieira e Filho Efrem (2020) em relação à dinâmica jurídica que aborda gênero e sexualidade. Eles apontam para uma aparente competição pela narrativa predominante e pela representação das "minorias e suas vulnerabilidades", em detrimento de um compromisso autêntico com suas causas. Isso pode resultar em um viés excessivamente vitimizador e na simplificação das nuances das experiências individuais, em vez de uma abordagem profundamente engajada com a justiça e a inclusão.

Essa questão fica demonstrada nos casos examinados neste trabalho, revelando que mesmo com essas iniciativas, os processos continuam sendo afetados por questões que impactam negativamente a comunidade LGBTQIA+, sobretudo quanto à publicidade das relações não conformes. Assim, a falta da lente de gênero para com as nuances desses relacionamentos mostra como as estruturas judiciais ainda têm um longo caminho a percorrer.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho se propôs a traçar uma discussão sobre algo comumente específico das relações entre pessoas do mesmo sexo: a necessidade de sigilo, o “se ver escondido”, a hesitação em compartilhar abertamente a relação, o apresentar a parceira como amiga para a família, entre outras “pequenas” situações que apenas quem faz parte da comunidade LGBTQIA+ consegue compreender completamente.

Essa discussão atravessa um momento de grande avanço para a comunidade, que é o reconhecimento legal dessas relações. Ao mesmo tempo, surgem impasses, como a dificuldade de cumprir todas as exigências impostas ao reconhecimento de união estável, especialmente em relação ao aspecto mais delicado do nosso contexto.

A temática deste trabalho surgiu de forma natural durante um dia comum de estágio, quando, durante uma instrução, houve uma abordagem incisiva para determinar se a parte autora era referida como companheira ou simplesmente amiga, e se havia planos de ter filhos, entre outros tópicos relacionados.

Apesar da importância dos questionamentos, especialmente por também serem feitas durante instruções envolvendo pessoas de sexos diferentes, a insistência nesses direcionamentos certamente ocorreu sem considerar as lentes de gênero. Esse momento foi pessoalmente desconfortável e essa situação continuou a ressoar por dias, o que motivou ainda mais a explorar essa linha de pesquisa sobre o tema.

Nesse contexto, tornou-se evidente que a questão crucial surge quando a outra pessoa não está mais presente para confirmar a existência da relação, e nem todos têm a sorte de receber apoio familiar. Na verdade, dos seis processos analisados, apenas um contou com a presença de familiares que confirmaram a relação; nos demais, ou não se pronunciaram de forma alguma, ou negaram veementemente.

E esse negar, como visto, mesmo com a análise qualitativa de apenas seis ações, permitiu que a discussão abrangesse as principais nuances do contexto LGBTQIA+. Embora certas questões se repetissem, cada caso trouxe algo único e representativo das dificuldades que a comunidade frequentemente enfrenta, como o desafio com a família, os impasses externos e internos com a religiosidade e o ambiente de trabalho.

Considerando que o Poder Judiciário ainda é predominantemente composto por homens brancos e heterossexuais (Conselho Nacional de Justiça, 2021; 2023), consideramos relevante investigar como o reconhecimento dos direitos das relações

LGBTQIA+ estava sendo tratado. Observou-se que a aplicação da "lente de gênero" é essencial e deve ser lembrada sempre que o contexto dessas relações estiver em foco. Nota-se também que, ao discutir a possibilidade de relativização em um caso específico, essa perspectiva não está tão distante como parece, sugerindo sua utilização mais frequente na condução dos casos.

Ficou demonstrado, também, que mesmo as uniões que foram reconhecidas apresentam uma disparidade nas condições para comprovar a publicidade entre casais homossexuais e heterossexuais. Isso significa que, na prática, a exigência de igualdade na comprovação dessas uniões resulta em uma injustiça, em vez de promover justiça. Nesse contexto, a aplicação da lente de gênero seria reconhecer essa desigualdade e tratar essas situações de forma diferenciada para garantir a equidade.

Outro aspecto relevante a ser destacado é que, teoricamente, tanto o casamento quanto a união estável recebem tratamento igualitário, sendo o cônjuge e o companheiro tratados de maneira semelhante. No entanto, o casamento, uma vez formalizado através do documento legal, é considerado válido e existente até que haja uma comprovação em contrário, mesmo que não haja demonstrações públicas de afeto. Por outro lado, na união estável, a sua existência não é presumida; é necessário comprovar que ela ocorreu, especialmente no que diz respeito à publicidade da relação.

Nesse sentido, cabe questionar a necessidade do requisito da publicidade, uma vez que ele se fundamenta essencialmente em normas sociais e serve como suporte para a manutenção da heteronormatividade. Isso significa que casais que não se enquadram nessas normas, mesmo que não sejam homossexuais, encontram mais obstáculos para tornar suas relações públicas e, conseqüentemente, para tê-las reconhecidas no ordenamento jurídico.

Portanto, o requisito da publicidade é intrinsecamente problemático, pois tende a forçar as relações a seguirem um padrão específico. Isso significa que as relações que não se enquadram nesse padrão correm o risco de não serem reconhecidas por falta de publicização, o que pode levar ao constrangimento ilegal de expor publicamente questões pessoais ou mesmo a enfrentar conflitos familiares para ter a união estável reconhecida, especialmente em casos *post mortem*.

Além disso, é importante refletir sobre o impacto nocivo do contexto político brasileiro atual e a necessidade crescente de ocupar esses espaços com uma

diversidade que abranja todas as letras da comunidade LGBTQIA+. Essa abordagem inclusiva não só amplia a representatividade, mas também questiona as ideias arraigadas nesses ambientes, promovendo um entendimento mais aberto e inclusivo da realidade. Isso traz novas perspectivas e desconstrói a noção de verdade absoluta e modelos rígidos de identidade e experiência.

E, de modo pessoal, reconhecer, que, ao refletir sobre os textos para esta pesquisa e ao analisar cada processo, ficou perceptível o quão desafiador é desmontar toda essa estrutura, que também está cristalizada internamente. É uma jornada que demanda toda uma vida, e pensar em formas de mudar e nos desvencilhar dessas camadas que nos moldaram é um processo complexo. E, por fim, aceitar que se afastar do problema não significa necessariamente resolvê-lo, e esse trabalho devolveu a aproximação de algo que estava se distanciando.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, H. H.; ALMEIDA, V. Uniões estáveis homoafetivas entre a norma e a realidade: em busca da igualdade substancial. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 24, n. 02, p. 121, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/404>. Acesso em: 9 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277**. [...] União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico [...]. Relator: Min. Ayres Britto, 05 de maio de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº PL 5167/2009, de 5 de maio de 2009**. Altera o art. 1.521 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. [S. l.], 5 maio 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432967>. Acesso em: 9 jan. 2024.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **As dimensões do ativismo judicial do STF**. Rio 17 de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <https://www.bdttd.uerj.br:8443/bitstream/1/9555/1/Carlos%20Alexandre%20texto%20completo.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.

CISNE, Mirla. **Feminismo e Consciência de Classe no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2015. Disponível em: <https://averdade.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Documento-32-MIRLA-CISNE-FEMINISMO-E-CONSCI%C3%84NCIA-DE-CLASSE-NO-BRASIL.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário**. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_RELATORIO_Participacao_Feminina-FIM.pdf. Acesso em: 14 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça-CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados- Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito e a Justiça**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GHILARDI, Dóris; BELUSSI, Mariana Carvalho. A urgência da mitigação da publicidade na união estável homoafetiva: direito fundamental à privacidade e os precedentes do Tribunal de Justiça paulista. **Prisma Jurídico**, [S. l.], v. 21, n. 1, p. 127–141, 2022. DOI: 10.5585/prismaj.v21n1.20657. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/20657>. Acesso em: 9 out. 2023.

Grupo Gay da Bahia. Disponível em: <https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/wp->

content/uploads/2022/05/Dossie-de-Mortes-e-Violencias-Contra-LGBTI-no-Brasil-2021-ACONTECE-ANTRA-ABGLT-1.pdf. Acesso em: 06 abr. 2024.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **O protesto na festa**: política e carnavalização nas paradas do orgulho de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT). 2010. Tese (Doutorado em Psicologia Social, do Trabalho e das Organizações) – Universidade de Brasília, 2010. Disponível em: https://www.academia.edu/2387652/O_protesto_na_festa_pol%C3%ADtica_e_carnavaliza%C3%A7%C3%A3o_nas_paradas_do_orgulho_de_l%C3%A9sbicas_gays_bissexuais_travestis_e_transexuais_LGBT_. Acesso em: 8 abr. 2024.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. 2. ed. SÃO PAULO: Companhia das Letras, 2020.

LAQUEUR, Thomas. **Inventando o sexo**: corpo e gênero dos gregos a Freud. Tradução Vera Whately. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1840778/mod_resource/content/0/Thomas-Laqueur-Inventando-o-Sexo\(1\).pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1840778/mod_resource/content/0/Thomas-Laqueur-Inventando-o-Sexo(1).pdf). Acesso em: 5 mar. 2024.

LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado**. História da Opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019. Disponível em: <https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/07/criacao-patriarcado.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2024.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642489. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489/>. Acesso em: 20 jan. 2024.

MELO, Deise Machado de. **Justiça com perspectiva de gênero: o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021 elaborado pelo conselho nacional de justiça**. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2022.

MONTEIRO, ALESSANDRA PEARCE DE CARVALHO. **DEMOCRACIA MILITANTE NA ATUALIDADE: O BANIMENTO DOS NOVOS PARTIDOS POLÍTICOS ANTIDEMOCRÁTICOS NA EUROPA**. 2015. Dissertação (Menção em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, COIMBRA, 2015. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/30098/2/Democracia%20militante%20na%20atualidade.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2024.

NATIVIDADE, Marcelo Tavares. Homofobia religiosa e direitos LGBT: Notas de pesquisa. **Latitude**, Maceió-AL, Brasil, v. 7, n. 1, 2013. DOI: 10.28998/lt.2013.n.1.1063. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/latitude/article/view/1063>. Acesso em: 5 mar. 2024.

PAULINO FILHO, Ronaldo José de Sousa. **Entre o Legislador e o Intérprete: O binômio método-mérito na ADPF 132/ADI 4.277 do Conflito Institucional entre poder Legislativo e poder Judiciário**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) –

Universidade Católica de Pernambuco, 2014. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=2007126. Acesso em: 12 abr. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642557. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>. Acesso em: 03 out. 2023.

QUADROS, M. P. DOS R.; MADEIRA, R. M. Fim da direita envergonhada? Atuação da bancada evangélica e da bancada da bala e os caminhos da representação do conservadorismo no Brasil. **Opinião Pública**, v. 24, n. 3, p. 486–522, set. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/fb7t4KkpVsJfvHwgLnF3wxS/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 29 jan. 2024.

SCHULMAN, S. **Homofobia familiar: uma experiência em busca de reconhecimento**. Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades, [S. l.], v. 4, n. 05, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2312>. Acesso em: 14 abr. 2024.

SILVA, Caio Mário Pereira da. **Instituições de direito civil atual**. Por Tânia da Silva Pereira. 25. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TERCEIRO, Bacildes; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Direito à intimidade e a mitigação do requisito de publicidade nas relações homoafetivas. **Revista Diálogos Possíveis**, Salvador, ano 16, número 1, p. 81, 2017. Disponível em: <https://docplayer.com.br/67283197-Direito-a-intimidade-e-a-mitigacao-do-requisito-de-publicidade-nas-relacoes-homoafetivas.html>. Acesso em: 3 out. 2023.

TOLEDO, Livia Gonsalves. **Estigmas e estereótipos sobre as lesbianidades e suas influências nas narrativas de histórias de vida de lésbicas residentes em uma cidade do interior paulista**. 2008. 234 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Letras de Assis, 2008. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/d4c8b5a4-98b2-419e-b910-73cf9b5f70a6/content>. Acesso em: 12 abr. 2024.

POMPEU, S. L. E.; SOUZA, E. M. DE .. A discriminação homofóbica por meio do humor: naturalização e manutenção da heteronormatividade no contexto organizacional. **Organizações & Sociedade**, v. 26, n. 91, p. 645–664, out. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/osoc/a/pWgZYv9FQT7xprdR7ZXbFsS/>. Acesso em: 06 abr. 2024.

VIEIRA, Adriana; EFREM FILHO, Roberto. **O rei está nu**: gênero e sexualidadenas práticas e decisões no STF. Revista Direito e Práxis, v. 11, n. 2, p. 1084-1136, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/50699/33884>. Acesso em: 12 abr. 2024.

WASEDA, Daniela *et al.* Casais homoafetivos femininos: demandas do ciclo vital familiar e aceitação social. **Pensando fam.**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 115-131,

dez. 2016. Disponível em
http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2016000200009&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 5 mar. 2024.